

CÓDIGO CIVIL E NAÇÃO:

DO “RISORGIMENTO” AO OCASO DO ESTADO LIBERAL *

CODICE CIVILE E NAZIONE:

DAL RISORGIMENTO AL TRAMONTO DELLO STATO LIBERALE

CIVIL CODE AND NATION:

FROM THE ITALIAN UNIFICATION (RISORGIMENTO) TO THE DECLINE OF THE
LIBERAL STATE

Giovanni Cazzetta **

RESUMO: O objetivo fundamental da classe dirigente empenhada em completar o “Risorgimento” foi traduzir a Unidade em unificação legislativa: rechaço da “unidade na diversidade”, compressão das autonomias, realização de uma administração central forte (pelo menos no papel) e de uma capilar difusão dos aparelhos burocráticos na periferia, que se apresentavam como escolhas obrigatórias para superar os particularismos e os interesses municipais, para “impor unidade”, dar uma mesma forma às instituições, impedir retornos ao passado. Mais além da efetiva força do centralismo, a unificação legislativa imposta pelas leis se apresentava como lógico desenvolvimento da Unidade, como seu “complemento” e “garantia”. Superando finalmente as divisões e privilégios das pequenas pátrias regionais, o Estado italiano como nova entidade soberana capaz de “encarnar a unidade nacional nas leis” impunha – por “suprema e fatal necessidade” – uma forma institucional e regras de convivência civil que finalmente eram uniformes para todos os italianos. A relação entre Unidade e unificação legislativa se apresentava, contudo, bem mais complexa que aquilo que surgisse da representação realista da necessidade de dar finalmente à Itália um direito comum e impedir retornos à fragmentação política e jurídica do passado.

RIASSUNTO: Obiettivo fondamentale della classe dirigente impegnata a completare il Risorgimento fu di tradurre l’Unità in unificazione legislativa: rifiuto della «unità nella diversità», compressione delle autonomie, realizzazione di un’amministrazione centrale forte (almeno sulla carta) e di una capillare diffusione degli apparati burocratici nella periferia si presentavano come scelte obbligate per superare particolarismi e interessi municipalistici, per «imporre unità», dare una medesima forma alle istituzioni, impedire ritorni al passato. Al di là dell’effettiva forza del centralismo, l’unificazione legislativa imposta con le leggi si presentava come logico sviluppo dell’Unità, come suo «complemento» e «garanzia». Superando finalmente le divisioni e i privilegi delle piccole patrie regionali, lo Stato italiano come nuova entità sovrana capace di «incarnare l’unità nazionale nelle leggi» imponeva – per «suprema e fatale necessità» – una forma istituzionale e regole della convivenza civile finalmente uniformi per tutti gli italiani. Il rapporto tra Unità e unificazione legislativa si presentava, però, ben più complesso di quanto non emerga dalla realistica rappresentazione della necessità di dare finalmente all’Italia un diritto comune e impedire ritorni alla frammentazione politica e giuridica del passato.

ABSTRACT: The main objective of the ruling class committed to complete the “Italian unification” (Risorgimento) was to translate the unit in legislative unification: rejection of “unity in diversity”, compression of the autonomies, development of a strong central government (at least on paper) and of a capillary diffusion of the bureaucratic apparatuses in the periphery, which showed up as mandatory choices to overcome particularisms and municipal interests, to “impose unity,” to give the same form to institutions, to prevent returns to the past. Beyond the effective power of centralism, the legislative unification imposed by the legislation showed up as logical development of Unity, as its “supplement” and “guarantee”. Finally overcoming the divisions and privileges of small regional homelands, the Italian State as a new sovereign entity able to “embody national unity in the laws” imposed – by “supreme and fatal necessity” – an institutional form and civil coexistence rules that ultimately were uniform for all Italians. The relation between Unity and legislative unification as such, however, was much more complex than what arose from the realistic view of the need to give Italy at last a common law and prevent recurrences of political and legal fragmentation of the past.

34

* O texto reproduz intervenção na sessão “Le culture politiche dell’Italia unita e l’idea di Codice” do Convênio I valori della convivenza civile e i Codici dell’Italia unita, organizado na Accademia dei Lincei pela Unione dei Privatisti (Roma, 15-16 nov 2011). Publicação original em italiano em: CAZZETTA, Giovanni. Codice civile e nazione. Dal Risorgimento al tramonto dello Stato liberale. In: RESCIGNO, Pietro; MAZZAMUTO, Salvatore (orgs.). I valori della convivenza civile e i codici dell’Italia unita. Torino: Giappichelli, 2014. p. 21-43. Tradução para a língua portuguesa por Alfredo de J. Flores (PPGDir-UFRGS).

** Giovanni Cazzetta é professor ordinário de História do direito medieval e moderno na Universidade de Ferrara, Itália. Atualmente dirige os “Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno”.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Unitário. Estado Centralizado. Unificação Legislativa. Código Civil Italiano de 1865. Risorgimento.

PAROLE CHIAVE: Stato Unitario. Stato Centralizzato. Unificazione Legislativa. Codice Civile Italiano del 1865. Risorgimento.

KEYWORDS: Unitary State. Centralized State. Legislative Unification. Italian Civil Code of 1865. Italian Unification (Risorgimento).

SUMÁRIO: 1. A unidade nas leis. 2. Código civil, unidade nacional e unidade do direito. 3. Código civil e cidadania proprietária. 4. Código nacional e universalidade do direito. 5. Código civil e reformas. 6. Código civil e sistema. 7. Ocaso do Estado liberal e fragmentação da unidade do direito. Referências.

1 A UNIDADE NAS LEIS

O objetivo fundamental da classe dirigente empenhada em completar o “Risorgimento”^{***} foi traduzir a Unidade em unificação legislativa: rechaço da “unidade na diversidade”, compressão das autonomias, realização de uma administração central forte (pelo menos no papel) e de uma capilar difusão dos aparelhos burocráticos na periferia, que se apresentavam como escolhas obrigatórias para superar os particularismos e os interesses municipais, para “impor unidade”, dar uma mesma forma às instituições, impedir retornos ao passado.

Mais além da efetiva força do centralismo¹, a unificação legislativa imposta pelas leis se apresentava como lógico desenvolvimento da Unidade, como seu “complemento” e “garantia”². Superando finalmente as divisões e privilégios das pequenas pátrias regionais, o Estado italiano como nova entidade soberana capaz de “encarnar a unidade nacional nas leis” impunha – por “suprema e fatal necessidade” – uma forma institucional e regras de convivência civil que finalmente eram uniformes para todos os italianos³.

^{***} *Nota de tradução:* optou-se por manter o original em italiano “Risorgimento”, para designar o longo período de unificação italiana a partir do séc. XIX, desde as lutas contra o domínio napoleônico e, em particular, após a proclamação do Reino da Itália em 1861.

¹ A historiografia mais recente põe em relevo a dificuldade de transferir efetivamente o comando do centro para a periferia e, vendo o papel ainda forte e jogado de modo condicionante pelas pequenas pátrias regionais, fala de “centralismo fraco”, “comando impossível”, “integração contratada” – assim: ROMANELLI, R. *Il comando impossibile: Stato e società nell’Italia liberale*. Bologna: il Mulino, 1988; MELIS, G. La nascita dell’amministrazione nell’Italia unita. *Rivista trimestrale di diritto pubblico*. n. 2, 2010, p. 451-466; SANDULLI, A.; VESPERINI, G. L’organizzazione dello stato unitario (1861-1864: i primi anni dell’Unità d’Italia). *Rivista trimestrale di diritto pubblico*. n. 1, 2011, p. 47-95.

² “Uma completa unidade das leis e das instituições [...] é uma necessidade urgente e real de nosso país; é o melhor complemento e a melhor garantia da unidade do regimento, ela só pode nos render uma compacta e forte nação”. Assim, na *Apresentação* do Projeto de Código civil do Reino da Itália apresentado ao Senado pelo Ministro de Justiça, V. Miglietti, em 9 de janeiro de 1862. MIGLIETTI, V. *Lavori preparatori del Codice civile del Regno d’Italia*. 2. ed. revista e ampliada. v. VII. Roma: Tip. Ripamonti, 1892, p. 7.

³ “O conceito de unificação legislativa [...] é suprema e fatal necessidade [...] que] advém da íntima natureza das coisas e de nossa situação; isso alcança a sua força naquele sentimento popular instintivo dos italianos os quais anelam a integrar e encarnar a unidade nacional nas leis como na administração, nas finanças como nas armas”. Assim, Giuseppe Vacca, Ministro da Graça e Justiça entre fins de 1864 e início de 1865 (ver: AQUARONE, A. *L’unificazione legislativa e i Codici del 1865*. Milano: Giuffrè, 1960. p. 279 et seq.). A referência a uma unificação legislativa (simplesmente) posta como coroarmento da unidade política é bem presente a partir do



A relação entre Unidade e unificação legislativa se apresentava, contudo, bem mais complexa que aquilo que surgisse da representação realista da necessidade de dar finalmente à Itália um direito comum e impedir retornos à fragmentação política e jurídica do passado. Sendo irrepreensível desde o plano formal, a ideia de uma legislação unitária “criada” pelo legislador deixava de fato sem história o novo Estado, como se existesse uma fissura entre a Unidade e o passado da nação, como se o Estado fosse o fruto da escolha de um momento e o direito italiano privado, de uma sua natural identidade. Pelo que corresponde à necessidade de “impor a unidade”, a representação de um “direito do legislador” – enquanto imagens de um poder constituinte posto como fundamento da nova ordem⁴ – parecia negar a existência de uma identidade nacional.

A necessidade de unir a lei formalmente italiana e o direito substancialmente italiano acompanhou, assim, a inteira produção discursiva dos juristas nos anos de formação do Estado nacional, incidindo em particular na construção e na interpretação do Código civil⁵ de 1865. A referência ao direito comum nacional oferecia para a ciência jurídica do período posterior à unidade um critério de leitura do Código, impondo ao legislador uma missão e um vínculo. O quadro mudou progressivamente nos anos do ocaso do Estado liberal, e depois com o nacionalismo e o fascismo que, com normas de privilégio acompanhadas de uma sempre mais alardeada retórica da afirmação do direito “verdadeiramente italiano”, debilitaram a ideia do direito comum a todos os italianos. Após a queda do fascismo, o novo Código civil (depurado das normas corporativistas e racistas) foi conservado e defendido somente como expressão da ciência jurídica, como refinado produto da técnica. Consumada pela retórica fascista, a legitimação do Código proveniente do chamado ao direito comum da nação resultava privada de referências compartilhadas: a busca de regras unitárias de convivência civil, de princípios e valores oponíveis até ao legislador deveria ser endereçada agora para além daquele Código “sem nação”.

36

projeto Cassinis [cfr. SOLIMANO, S. *Il letto di Procuste: Diritto e politica nella formazione del Codice civile unitario – I progetti Cassinis (1860-1861)*. Milano: Giuffrè, 2003; CAZZETTA, G. *Codice civile e identità giuridica nazionale*. Torino: Giappichelli, 2012, p. 30 et seq.] e é após reproposta nas sínteses dos civilistas quanto à “compilação” do Código civil (se cfr., por exemplo – LOMONACO, G. *Istituzioni di diritto civile italiano*. 2. ed. v. I. Napoli: Jovene, 1894, p. 31 et seq.).

⁴ Cfr. COSTA, P. Il problema del potere costituente in Italia fra Risorgimento e Repubblica. In: BAMBI, F. (org.). *Un secolo per la costituzione (1848-1948): Concetti e parole nello svolgersi del lessico costituzionale italiano*. Atti del Convegno – Firenze, 11 novembre 2011. Firenze: Accademia della Crusca, 2012, p. 109 et seq.

⁵ Cfr. COSTA, P. Un diritto italiano? Il discorso giuridico nella formazione dello Stato nazionale. In: CAZZETTA, G. (org.). *Retoriche dei giuristi e costruzione dell'identità nazionale*. Bologna: il Mulino, 2013, p. 163 et seq.



2 CÓDIGO CIVIL, UNIDADE NACIONAL, UNIDADE DO DIREITO

A unidade *imposta* pela política (*filha da onipotência do legislador*) faria um hiato entre as novas instituições e a história nacional; a referência ao *fazer-se Estado da nação*, à *unitariedade jurídica como natural e necessária expressão do caráter e do espírito nacional*⁶, conciliava, entretanto, direito e lei, unidade nacional e representação do direito. A lei do Estado-nação – de uma nação que, guiada por “uma força superior”, por “uma necessidade moral”, se tornaria Estado – só poderia apresentar-se como sendo gerada pelo direito, incapaz de criar e destruir direitos⁷. A necessidade de exorcizar a imagem de uma lei “artificial” resultava ainda mais intensa ante o Código civil: as regras de convivência civil, finalmente comuns a todos os italianos, não poderiam ser mais que o espelho do direito da nação, a consolidação da tradição nacional, do direito radicado “desde sempre” na consciência dos italianos.

Obviamente a ênfase posta no fazer-se Estado da nação, na unidade legislativa como destino do direito nacional, persuadia à lei, legitimava potencialmente uma lei “qualquer”. A tensão para com o direito comum a todos os italianos não era, porém, um simples ornamento da lei. Para Giuseppe Pisanelli, a unidade do direito civil era reforma a se realizar e realidade concreta: abandonada a ideia de uma extensão a toda a Itália do Código albertino de 1837, o Código italiano deveria, certamente, ser realizado *para criar a unidade*, para superar uma

37

⁶ “A suprema necessidade de formar um direito unitário” informado pelo “caráter nacional” e pelo “espírito nacional”, “encarnação” da “itálica nacionalidade”, é exaltada, por exemplo, em conferência inaugural na Universidade de Pavia em 23 de novembro de 1863 por DE GIOANNIS GIANQUINTO, Giovanni. *Nuovo diritto amministrativo d'Italia. Diritto amministrativo d'Italia informato al carattere nazionale e necessità di emanciparne la sposizione teorica dalle influenze prevalenti de' metodi stranieri*. Pavia: tip. Eredi Bizzoni, 1864, p. 13 et seq. O direito ‘a ser formado’, na realidade, nos dizeres de Gianquinto, já existia: era o direito presente no “grande corpo da Nação”, na “grande harmonia da Nação”. O novo direito absorvia todos os símbolos da nação: o nexó entre gerações, a ideia de missão, o mito do primado italiano, o caráter mediano do gênio nacional, as características naturais da “estirpe”, da “raça italiana”, a referência à consciência, o nexó entre nação e liberdade, o chamado organicista ao corpo da nação. Em geral sobre o tema é aqui suficiente reenviar à obra: ROCCUCCI, A. (org.). *La costruzione dello Stato-nazione in Italia*. Roma: Viella, 2012; BANTI, A. M. *Sublime madre nostra: La nazione italiana dal Risorgimento al fascismo*. Roma-Bari: Laterza, 2011; BANTI, A. M. *L'onore della nazione: identità sessuali e violenza nel nazionalismo europeo dal 18. secolo alla Grande guerra*. Torino: Einaudi, 2005; BANTI, A. M.; GINSBORG, P. (orgs.). *Il Risorgimento. Storia d'Italia*. Annali 22. Torino: Einaudi, 2007.

⁷ PESSINA, E. *Discorso inaugurale alle lezioni di diritto penale letto nella R. Università di Napoli il dì 5 dicembre 1861*. In: PESSINA, E. *Filosofia e diritto: Discorsi vari*. Napoli: Tip. dei Classici Italiani, 1868, p. 131: “[...] sempre mais os intelectos humanos se afastam daquela absurda ideia dos Sofistas reproduzida na sua crueza por Bentham, de que as leis, expressão da vontade geral, criam e destróem os direitos; e sempre mais patrimônio da consciência se torna a contrária convicção que o Direito cria as leis, como a Ideia cria a palavra”. Cfr. Também: PESSINA, E. *Prolusione al corso di diritto costituzionale pronunciata nella R. Università di Bologna il 18 aprile 1860*. In: *ibidem*, p. 93 et seq.



fragmentação que gerava “incertos e perplexos cidadãos quanto a seus direitos” e “quase estrangeiro, entre eles os italianos de várias províncias”; no mesmo tempo, contudo, o Código certificava uma unidade já existente, “independente” das mudanças militares e políticas. A unificação legislativa seguia “só aparentemente” a unidade política, mas, na verdade, realizava-se como natural consequência da inteira história nacional⁸.

Necessidade de uma lei unitária “qualquer” e representação do Código civil como direito comum da nação eram fundidas também nas páginas de Pasquale Stanislao Mancini. Uma vez abandonada a ideia de estender a codificação piemontesa a todo o país⁹, ele sustenta o Código insistindo na distância dos modelos estrangeiros e na refutação do simples melhoramento da normativa de uma “província italiana qualquer”: o direito comum a todos os italianos era representado como união de tradição e progresso, como necessária expressão de aspirações, da consciência e da história de toda a nação¹⁰.

Alcançada a Unidade, a referência à “unidade moral” da nação – que era consentida por Mancini, no início dos anos Cinquenta, de desenhar uma sociedade chamada a realizar-se em torno a um projeto comum¹¹ – foi absorvida pelo Estado, na chamada à centralidade da lei estatal. Mas a simples referência à lei estatal não bastava para legitimar o Código. Mancini estava disposto a reconhecer que, por necessidades políticas, talvez o Código civil houvesse

⁸ Cfr. PISANELLI, G. Relazione della commissione della camera su progetto di legge per l'unificazione legislativa, 12 gennaio 1865. In: AQUARONE. *op. cit.*, p. 253 et seq.; PISANELLI, G. *Dei progressi del diritto civile in Italia nel secolo XIX*. Milano: Vallardi, 1872, p. 32 et seq. O contraste entre a necessidade da nação de “fazer-se Estado” e a tensão para uma lei unitária “qualquer” é fortíssima nas páginas de Pisanelli. Sobre o primeiro perfil, se cfr., sobretudo: PISANELLI, G. *Lo Stato e la nazionalità: Discorso inaugurale alle lezioni di Diritto costituzionale letto nella Regia Università di Napoli il di 30 gennaio 1862*. Napoli: Stab. Tipografico, 1862, p. 12. Sobre o tema, ver: VANO, Cristina (org.). *Giuseppe Pisanelli: Scienza del processo, cultura delle leggi e avvocatura tra periferia e nazione*. Napoli: Jovene, 2005.

⁹ Uma proposta que inicialmente Mancini havia sustentado com força. Cfr. SOLIMANO, S. *op. cit.*, 2003, p. 120 et seq.

¹⁰ Cfr. MANCINI, P. S. Interpellanza al Ministro della giustizia (Conforti) per proporre e sollecitare l'Unificazione legislativa dei Codici nei cessati Stati italiani e la formazione di unica codificazione nazionale – Discorso pronunziato alla Camera dei Deputati in Torino, nel 13 luglio 1862. In: MANCINI, P. S. *Unificazione e riforma della legislazione civile, penale ed amministrativa nel Regno d'Italia: Discorsi e relazioni parlamentari (1862-1876)*, Roma: Tip. Eredi Botta, 1876, p. 5 et seq. Sobre a importância do discurso de Mancini, cfr. SPINOSA, Alberto. *La via italiana alla codificazione: Il Codice civile nella cultura giuridica post-unitaria*. Tese (Doutorado em Teoria e História do Direito). Firenze: Università degli Studi di Firenze, Ciclo XIX, 2007, p. 68 et seq.

¹¹ Na nota de preleção de Torino de 1851 (MANCINI, P. S. *Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti*: Prelezione al corso di diritto internazionale e marittimo pronunziata nella R. Università di Torino nel di 22 gennaio 1851. Torino: Tip. Eredi Botta, 1851), a nação – como sujeito coletivo merecedor de reconhecimento internacional e de atenção científica, como “mônada racional da ciência” – era caracterizada por fatores históricos, materiais e naturais cimentados por um fator espiritual, a “consciência da nacionalidade”. A multiplicação dos “pontos de contato material”, se privada de consciência nacional, de “unidade moral”, de “pensamento comum”, não é suficiente – afirmava Mancini – para dar vida à nação.



sacrificado em algum caso “tradições caras e gloriosas”¹², mas tinha a rebater que “a unidade orgânica e não mais dissolúvel da Itálica Nacionalidade” foi alcançada sem imposições, de onde o Código não era “criação artificial e violenta da força e da conquista”, mas sim “o final resultado de tradições seculares e transformações de princípios científicos e de precedentes históricos”, “harmonia coordenada pelas partes, de elementos, de interesse, de livre atividade; unidade íntima, moral”¹³.

Levar a sério a não-artificialidade do Código significava distanciar lei e direito comum da nação, acreditar na existência de regras de convivência civil independentes da política, subtraídas aos caprichos do legislador. Maturada nos anos em que se tentava persuadir os italianos da “dívida do estrangeiro”, do Código civil imposto pelas tropas francesas (propagandeando-o como um direito italiano restituído dos franceses para a Itália), aperfeiçoada depois no desejo de décadas sucessivos de criar uniformidade e no mesmo tempo de vê-la como presente nos ordenamentos pré-unitários, a representação de um direito comum italiano, na espera somente de ser desvelado aos italianos, atravessou todos os anos do “Risorgimento”¹⁴.

Luigi Borsari, jurista empenhado no período pré-unitário na luta pela independência e na pesquisa de “um livro nacional italiano”, no qual recordaria “as leis pátrias” em “um todo

¹² MANCINI, P. S. Prefazione. *Annali della giurisprudenza italiana*. v. I, 1866-1867, p. V et seq.

¹³ *Ibidem*, p. VI-VIII.

¹⁴ Quando o Código francês foi imposto na Península italiana, particularmente forte foi entre os juristas a tensão a propagandear-lo não como um direito estrangeiro, mas como um “direito nosso”, restituído a nós como “uma dívida” do estrangeiro. Vinda sem a vigência do Código napoleônico, a redação dos Códigos nos Estados pré-unitários foi interpretada como espontânea aceitação “da parte dos italianos” do modelo codificador, como passagem fundamental na nacionalização do Código. Emblemática em tal sentido foi a leitura oferecida por Gian Pietro Chironi que, festejando os cem anos da entrada em vigor do *Code civil*, de um lado apresentava a idade dos Códigos como uma *inelutabilidade histórica* e o Código francês como *um modelo* a que era inevitável *conformar-se*, e de outro lado, via o Código nacional italiano já nos Códigos pré-unitários e nas nossas tradições jurídicas. Além de cada imposição da parte do estrangeiro – esta é a tese dominante que retomava a linha interpretativa mais difundida nos Oitocentos para plasmar nacionalmente o Código –, “no conteúdo do *Code Napoléon* os italianos poderiam reconhecer seu próprio direito, fundado sobre o direito romano. Nisso parece que se vê realizada a unidade jurídica das raças latinas, o triunfo da tradição romana”. CHIRONI, G. P. *Le Code civil et son influence en Italie*. In: *Le Code civil 1804-1904*. Livre du centenaire publié par la Société d’Études Législatives. v. II. Paris: A. Rousseau, 1904, p. 762 et seq.; depois em: CHIRONI, G. P. *Studi e questioni di diritto civile*. v. I. Torino: 1914, p. 49 et seq. O tema está presente também em: ASTUTI, G. *Del Code Napoléon in Italia e della sua influenza sui Codici degli Stati italiani successivi*. In: ASTUTI, G. *Tradizione romanistica e civiltà giuridica europea: raccolta di scritti*. Tomo II. Napoli: Esi, 1984, p. 711-801. Sobre o ponto, ver: CAZZETTA, G. *op. cit.*, 2012b, p. 16 et seq. Cfr. também SOLIMANO, S. *L’edificazione del diritto privato italiano: dalla Restaurazione all’Unità*. In: ACCADEMIA NAZIONALE DEI LINCEI. *Atti dei Convegni 221: Il bicentenario del Codice Napoleone*. Roma: Bardi, 2006; SOLIMANO, S. ‘Thibaut in Emilia’. *Alle origini del Codice civile unitario (1848-1859)*. In: *Diritto, cultura giuridica e riforme nell’età di Maria Luigia*. Atti del Convegno, Parma 14 e 15 dicembre 2007. Parma: Mup, 2011.



harmônico”¹⁵, vê no Código civil de 1865 – Código do qual, como se sabe, foi afortunado comentador – o fruto da “regeneração nacional”¹⁶, a forma “única e uniforme” de um direito tornado comum da história da nação e da afirmação dos “grandes princípios de liberdade” da civilização moderna¹⁷. A via nacional ao Código fundia civilização (progresso, modernização, “desenvolvimento civilizacional”) e história, unia as gerações numa ordem de convivência civil imaginada como naturalmente unitária e naturalmente correspondente aos “sentimentos” e à “consciência” da nação.

3 CÓDIGO CIVIL E CIDADANIA PROPRIETÁRIA

A operação de legitimação do Código como direito comum nacional oferecia ao texto um fundamento mais sólido da lei. Os juristas (e frequentemente eram juristas-legisladores) eram, certamente, bem conscientes do absolutismo jurídico¹⁸, mas não chegavam a considerar como uma simples lei o Código civil idealizado nos anos do “Risorgimento”, como expressão dos costumes e das tradições da nação, como símbolo da regenerada liberdade; aquele Código não por acaso propagandeado pela primeira civilística pós-unitária como expressão da originária unidade substancial do direito “desde sempre” comum aos italianos, como declaração de um direito “imutável” que o legislador deveria respeitar como verdadeira constituição do Estado.

A operação retórica não era inóqua. O papel ativo da política quanto a superar a fragmentação jurídica e criar – “impor” – unidade se tornava invisível: fixando um núcleo de

40

¹⁵ Para “recompor, quase de membros esparsos, uma ciência jurídica pátria” e opor finalmente uma “salutar reação do gênio italiano” à “necessidade tirânica” dos livros franceses. Normalmente enquadrado como expoente de destaque da assim dita Escola da exegese italiana, Borsari era, na realidade, particularmente crítico nos confrontos da dependência à literatura jurídica francesa: “a Itália [...] não tem outra coisa que livros franceses, ou modelados ao estilo francês”. Ver: BORSARI, L. *Giurisprudenza ipotecaria dei vari Stati d’Italia*. Ferrara: Servadio, 1856, p. 7 et seq.; p. 14; bem como: BORSARI, L. *Della azione penale*. Torino: Ute, 1866, p. 8 et seq. Sobre o empenho político de Borsari, cfr. D’URSO, F. *Gli avvocati liberali a Ferrara e l’Unità d’Italia*. In: BORSACCHI, S.; PENE-VIDARI, G. S. *Avvocati che fecero l’Italia*. Bologna: il Mulino, 2012, p. 409 et seq.

¹⁶ Realizando uma plena sintonia entre “conceito jurídico” e “conceito político”, a passagem da ideia de uma simples revisão do Código albertino à elaboração de um “Código nosso” foi, também para Borsari, o símbolo da “autonomia” e da “emancipação do pensamento italiano”. BORSARI, L. *Commentario del Codice civile italiano*. v. I. Torino-Roma-Napoli: Ute, 1871, p. 5 et seq.

¹⁷ “A Escola histórica – anota – não reconhec[e] na obra do legislador o poder de criar o direito. Nós assim consideramos que o legislador não cria o direito”. O Código civil não é legitimado pela onipotência do legislador, mas por uma mescla eclética de “fé no progresso” e de referências à Escola Histórica, a Vico e a Rosmini. BORSARI, L. *op. cit.*, 1871, v. I, p. 6 et seq.; v. III, 2, p. 161.

¹⁸ Sobre a codificação do direito como novo modo de conceber a produção do direito e o problema da conexão entre ordem jurídica e poder político, cfr. GROSSI, P. *Absolutismo giuridico e diritto privato*. Milano: Giuffrè, 1998; Id. *Mitologie giuridiche della modernità*. Milano: Giuffrè, 2005.



princípios subtraídos à ação do poder político, às pretensões dirigísticas da lei estatal, o Código desenhava para o futuro uma ordem da convivência civil “natural e necessária”, oferecia certeza de que o legislador poderia somente confirmar e respeitar princípios imutáveis colocados em garantia – constitucional – dos direitos do cidadão proprietário e da sua liberdade-propriedade¹⁹.

A civilística pós-unitária é unânime ao considerar o Código como a expressão cabal de um direito comum caracterizado pela indiscutibilidade da cidadania proprietária. A representação não nascia de uma escolha precisa do positivismo jurídico, mas da projeção das imagens e símbolos do Código nacional sobre os artigos do Código do legislador. A exegese rendia homenagem à estatização do direito como também ao reconhecimento de uma unidade jurídica preexistente, à onipotência do legislador bem como à mera afirmação dos princípios radicados numa compartilhada consciência jurídica nacional: o Código nosso – escreve Emidio Pacifici Mazzoni – corresponde aos “grandes princípios da civilização moderna” e é “conservação das nossas gloriosas e antigas tradições”; é “elaboração do direito romano” e é “adequado aos nossos costumes”, aos “nossos sentimentos”²⁰.

O Código civil fixava o âmbito dentro do qual a política nada podia de diferente que a implementação das tutelas necessárias à nação regenerada. O Código – escreve Enrico Precerutti em 1868, quase para atribuir uma distância intransponível com “a legislação civil” – é terra firme, estabilidade, limite ao arbítrio de um legislador que não pode impor leis mutáveis “como as ondas do mar”²¹. O castelo a ser defendido das ondas do mar – e pronto das “marés”²² – estava fundado sobre a relação certa (“imutável” se repetia constantemente) entre liberdade e propriedade.

A imaginária continuidade do direito comum nacional se resolvia assim com a

¹⁹ Por muito recorrente nas páginas dos juristas e nos debates parlamentares é, por outro lado, a representação de um legislador não legitimado a modificar os princípios fundamentais do Código civil. Para efeitos de exemplificações, permita-se indicar: CAZZETTA, G. *Leggi sociali, cultura giuridica ed origini della scienza giuslavoristica in Italia fra Otto e Novecento*. In: Id. *Scienza giuridica e trasformazioni sociali: Diritto e lavoro in Italia tra Otto e Novecento*. Milano: Giuffrè, 2007, p. 81 et seq.

²⁰ PACIFICI MAZZONI, E. *Istituzioni di diritto civile italiano*. v. I (Parte generale. Del diritto in generale, Del diritto italiano. Del diritto civile italiano in particolare). Torino: Utet, 1929, p. XI et seq. A primeira edição é de 1867; a referência à reimpressão (de 1929) da quinta edição corrigida com notas de doutrina e jurisprudência aos cuidados de Giulio Venzi (que já em 1902 havia organizado a quarta edição – Firenze: Pellas) quer simplesmente testemunhar para fins retóricos o longo período de legitimação do Código nacional. Obviamente – como veremos – já na época giolittiana [n. trad. 1901-1914] o nexa entre legislação e Código se modificou profundamente.

²¹ PRECERUTTI, E. *La codificazione e la legislazione civile: Prolusione al corso di Codice civile letta nei giorni 24 e 26 novembre 1868*. Torino: tip. del Giornale Il Conte di Cavour, 1868, p. 5 et seq.

²² Falando de “maré que tudo alcança e arrebatá”: POLACCO, Vittorio. *La scuola di diritto civile nell’ora presente: Prolusione al Corso di diritto civile nella R. Università di Roma, letta il 17 dicembre 1918*. In: POLACCO, Vittorio. *Opere minori*. v. II, 2. Modena: Università degli Studi, 1929.



intangibilidade da cidadania proprietária: o caráter absoluto da propriedade e a liberdade contratual (“liberdade ilimitada” – repetia-se indo além da própria exegese do texto) assinalavam a ordem, fixavam a esfera do indizível, garantiam as certezas da sociedade do Código.

A civilística pós-unitária, mesmo propondo interpretações contrastantes aos “princípios gerais do direito” e à equidade²³, é, no entanto, muito firme na exaltação do Código como garantia da cidadania proprietária e na defesa de uma legalidade sustentada por contínuas referências ao direito romano e à história²⁴. A defesa da legalidade é defesa da intangibilidade da sociedade do Código. Não por acaso, no momento em que a absoluta liberdade proprietária começou a ser posta em discussão com demandas de limites substanciais²⁵, de novas formas de “coexistência entre propriedade e sociedade”²⁶, a defesa da legalidade (do Código) sublinhou a impossibilidade de aportar modificações ainda que mínimas à ordem proprietária sem subverter o caráter unitário do direito, a ordem da sociedade, a correspondência entre direito codificado e a imaginária unitariedade da consciência jurídica nacional²⁷.

A recorrente chamada à necessidade pelo intérprete de confiar-se exclusivamente ao rigor da lei e não aos “princípios gerais do direito” ou a uma equidade “sentimental” e “não jurídica”²⁸, não trazia a sua força somente da contraposição entre normas e princípios, entre *dura lex* e equidade. Para sustentar a intangibilidade do Código, mais que a referência ao dado

²³ Sobre os “princípios gerais do direito”, cfr. SOLIMANO, S. Tra esegesi e sistema? Cultura scientifica e metodo scientifico di Francesco Saverio Bianchi (1827-1908). *Jus*. n. 1-2, 2010, p. 203-248, em particular p. 223 et seq.

²⁴ A história – importa precisar – muitas vezes é falseada na a-histórica referência à imutabilidade dos princípios romanísticos, empobrecida no historicismo equívoco inserido na vocação atualizante de ontem – e, teremos que acrescentar, também de hoje – de parte da romanística.

²⁵ CIMBALI, Enrico. La proprietà e i suoi limiti nella legislazione italiana. *Archivio giuridico*. v. XXIV, 1880.

²⁶ CORTE d’appello di Firenze, 12 de março de 1877. *Il Foro italiano*, 1877, cc. 561 et seq., c. 562.

²⁷ Cfr., por exemplo: LAI, E. *Principii generali della responsabilità civile per delitti e quasi delitti*. Appunti. Cagliari: Tip. Timon, 1880, p. 32 et seq.; LAI, E. *Sistema del diritto civile italiano*. v. I (*Parte generale*). Cagliari: Tip. Timon, 1885.

²⁸ Grande repercussão teve, por exemplo, uma nota crítica de Vittorio Scialoja (*Il Foro italiano*, 1878, cc. 481 et seq., citações no texto tratadas em cc. 489-490) a uma sentença da Corte de Cassação de Florença em 13 de dezembro de 1877 que, preenchendo o silêncio do Código civil sobre o ponto, havia chamado a atenção à proibição dos atos de emulação. O escrito depois foi retomado e ampliado em 1892 pela voz *Aemulatio* constante na “Enciclopedia giuridica italiana”. As intervenções de Scialoja sobre o tema foram recolhidas no texto: SCIALOJA, V. *Studi giuridici*. v. III (*Diritto privato*, parte I). Roma: Anonima Romana Ed., 1932. Ao tema Scialoja dedicou no mesmo período a sua palestra inaugural na Univ. de Camerino em 23 de novembro de 1879 (SCIALOJA, V. *Del diritto positivo e dell’equità*. In: SCIALOJA, V. *op. cit.*, 1932, p. 1 et seq.). Sobre o papel “muito famoso” e o “muito influente” ensaio sobre a equidade de Scialoja, como “modelo” do estatualismo e do legalismo dos quais os romanistas-civilistas se fizeram portadores, cfr. GROSSI, P. *Scienza giuridica italiana: Un profilo storico* (1860-1950). Milano: Giuffrè, 2000, p. 43-44.



normativo, precisava, de fato, sobretudo a referência à “base constitucional” do direito comum codificado: a contestação das interpretações “não jurídicas” tinha por suporte a imagem pré-jurídica de uma relação harmônica entre direitos absolutos, a exaltação de regras de convivência possíveis somente dentro do modelo de sociedade fixado pelo Código²⁹; um modelo considerado ainda perfeitamente correspondente àquela que Scialoja definirá anos mais tarde, constatando o seu desmantelamento, “a consciência jurídica geral”.

4 CÓDIGO NACIONAL E UNIVERSALIDADE DO DIREITO

Nas referências ao Código civil como um direito comum nacional, não estavam ausentes tensões universalistas. A admissão ao estrangeiro a gozar dos direitos civis do cidadão italiano sem condição de reciprocidade (art. 3º do Código civil)³⁰ representava, deste ponto de vista, a prova provada da consideração paritária das nações e da “generosa” projeção universalista dos direitos. O art. 3º – assim se escreve num dos primeiros “Comentários ao Código” – é portador de “uma ideia progressiva, generosa, liberal”³¹.

Não faltam, certo, abertas hostilidades nos confrontos da assunção na lei do princípio de igualdade “de todas as criaturas humanas”³² ou, ao contrário, tentativas de afirmar a abertura prescindindo da lei³³; pelo mais, porém, os comentadores refletiam as páginas de Pasquale Stanislao Mancini para ver no Código o caráter subjetivo e objetivo da nação, a

43

²⁹ Cfr. CAZZETTA, G. *Responsabilità civile e abuso del diritto tra Otto e Novecento*. In: VELLUZZI, V. (org.). *Abuso del diritto: Teoria, storia e ambiti disciplinari*. Pisa: ETS, 2012.

³⁰ A que se poderia acrescentar a regulação do “estatuto pessoal” com base na lei da nação de pertencimento (Art. 6º das “Disposições preliminares” ao Código de 1865: “O estado e a capacidade das pessoas e as relações de família se regulam pela lei da nação a que pertencam”).

³¹ CATTANEO, V.; BORDA, C. *Il Codice civile annotato*. Torino: Ute, 1865, p. 44.

³² Ver em tal sentido Fiorentini (FIORENTINI, P. *Saggio di un esame critico dei Codici italiani: Sulle disposizioni generali premesse al Codice civile e specialmente su quelle che riguardano il diritto internazionale privato*. Messina: Tip. del commercio, 1869, p. V et seq., 223 et seq.), onde condena o abandono do princípio de reciprocidade, devido – em seu dizer – a “imprevidentes sentimentos de fraternidade” e prejudicial a “nossos interesses e nossa dignidade nacional!” (ibidem, p. V). Sempre em tal direção se move uma crítica global ao Código de 1865, culpável sobretudo de “ter chocado a hierarquia doméstica com absurdas teorias de igualdade” (ibidem, p. 12).

³³ Tentativas na maior parte prontamente rejeitadas. Se cfr., por exemplo, como afronta a questão Francesco Saverio Bianchi, tratando da relação entre lei natural e lei positiva e retomando a disputa entre Marcadé e Demolombe. O argumento segundo o qual, movendo “desde a universalidade, que é própria das leis naturais”, deve-se aplicar também aos estrangeiros (“quaisquer que sejam as máximas estabelecidas em cada Estado quanto à aplicação das leis sobre isso aos forasteiros”) as leis positivas que “consagram e sancionam princípios de direito natural”, é rechaçado sem muita exatidão: “a universalidade dos preceitos de direito natural”, também quando “aqueles preceitos se convertem em regras civilmente obrigatórias”, não é tal a garantir-se que esses “devam ser aplicáveis indistintamente tanto aos cidadãos que aos estrangeiros” (BIANCHI, Francesco Saverio. *Corso di codice civile italiano: Principii generali sulle leggi*. Torino: Ute, 1888, p. 7, 22; se cfr. 127 e 128 em referência à limitação do reconhecimento do art. 3º dos direitos civis aos estrangeiros).



nação que “reconhece a si mesma em todas as outras Nacionalidades, e se sente forçada a respeitá-las como tantos objetos de direito”, o “caminho” em direção ao “progressivo, harmônico desenvolvimento da família humana”, a “igual inviolabilidade e proteção de todas as nacionalidades”, “a coexistência e o acordo das nacionalidades livres de todo o mundo”³⁴.

O art. 3º resultava assim – afirmou recentemente Stefano Rodotà – “revolucionário” para sua época: “inspirado no princípio da acolhida”, em contraste com a “cidadania *por oposição*, nacional, puramente identitária”, fazia emergir uma tensão sobre a igualdade dos direitos, sobre a atribuição dos direitos civis “ao *homem* como tal, não só ao *cidadão*”³⁵.

Se isso é verdadeiro, resultava, contudo, determinante na leitura do artigo a completa realização do direito comum aos cidadãos italianos. Depois de ter invocado a “fraternidade universal dos povos na legislação” e ter insistido – retomando as palavras da comissão senatorial – “na homenagem ao princípio de solidariedade entre os povos” (“princípio que vai se dilatando no novo direito das gentes, princípio conforme a grande lei de fraternidade entre todos os homens”), princípio esse oferecido pelo art. 3º do Código, Luigi Borsari não escondia “uma espécie de apreensão vaga e indefinida”. Para determiná-lo, havia a dúvida quanto à força dos direitos dos cidadãos dentro do território nacional: “cada Estado – escreve – deve sentir-se forte no seu próprio direito para não jogar-se quase às cegas numa comunhão sem propósitos e limites; mas se a legislação italiana estende aos estrangeiros, o é porque sabe que é fortemente constituída e que pode fazê-lo sem perigos”³⁶. A comunhão dos direitos entre nações presupunha a força do direito estatal, a união realizada entre nação e Estado, o direito comum aos cidadãos italianos.

A cadeia de enunciados volta a propor uma relação “harmônica” entre nação e humanidade, mostrando a geral eficácia do princípio de nacionalidade – seja “na vida interna dos Estados”, seja “em todas as manifestações da vida dos povos” – sendo apresentada de modo extremo e ingênuo numa monografia inspirada (e dedicada) a Mancini. A união entre nação e Estado era idealizada como solução dos problemas político-econômicos internos (oferecia a solução da questão social, transformava a miséria em “momentâneo

³⁴ MANCINI, P. S. *op. cit.*, 1851, p. 42, 59, 64-65.

³⁵ Assim: RODOTÀ, S. *Il diritto di avere diritti*. Roma-Bari: Laterza, 2012, p. 8 (onde consta também a última frase citada, que é de Bartolomeo Dusi), 9 e 20.

³⁶ BORSARI, L. *op. cit.*, 1871, v. I, p. 148.



desequilíbrio”) e era proposta como modelo para “a grande família humana”³⁷. O texto era repleto de um lirismo patriótico que exaltava “as sólidas bases da Pátria”³⁸ e a exportabilidade do princípio da nacionalidade. Os enunciados de fraternidade mitificavam a harmonia interna ao Estado e eram postos depois, com inspiração universalista, para fundamento da colonização, como instrumento apto a “acelera[r] em muitos séculos a obra de civilização”, para conduzir “povos bárbaros” em direção ao “destino histórico” da independência³⁹. O próprio Mancini representou, em contrapartida, o colonialismo em continuidade com a política nacional e universal do “Risorgimento”, como ressurgimento oferecido a todas as criaturas humanas, insistindo repetidamente na ausência de contrastes entre política de “expansão” (determinada pelo rechaço a “uma Itália simplesmente camponesa”, fechada “no próprio território a fazer da Cinderela uma doméstica”⁴⁰) e os ideais do “Risorgimento” professados pelo “antigo professor de direito”⁴¹. O fio condutor das argumentações – baseado na diferença entre a colonização de “conquista, de domínio, de sujeição” e a colonização moderna, “benemérita cruzada da civilização contra as barbáries”⁴² volta a garantir “a independência e a igualdade de todas as criaturas humanas”⁴³ – movia desde o “Risorgimento”, da certeza do direito comum aos cidadãos, para propor depois a imagem de uma Itália como potência mundial, capaz de exportar generosamente independência e igualdade. O princípio de nacionalidade conseguia, em suma, esposar até a política colonial, fazendo um simples adiamento do cumprimento para todos do “nosso” destino de

45

³⁷ Cfr. CONTUZZI, F. P. *Il diritto delle genti dell’umanità*. v. I. Napoli: Jovene, 1880, p. 385, 406 et seq., 437 et seq. A referência de Mazzini à nação como meio para realizar a humanidade é filtrada nas páginas de Contuzzi da parte de Mancini e é fortemente inclinada a uma direção estatalista.

³⁸ “Temos como santa a Nação [...]. A Nação é o conceito mais sábio da Providência e da Natureza [...] força irresistível que se agita dentro de nós [...]; nós, ainda que querendo, não poderemos suprimi-la; seria para nós pretender a impossível querer cancelar diante dos Povos o sinal de sua existência [...] – sacra permanecerá para nós esta Pátria, preparada no pranto, maturada no martírio e reconstruída com as armas, esta Pátria que constitui em si um edifício imenso não destinado a cair porque as suas bases são sólidas”. *Ibidem*, p. 405.

³⁹ *Ibidem*, p. 466-467.

⁴⁰ Assim na intervenção da Sessão de 30 de junho de 1887 (MANCINI, P. S. *Discorsi parlamentari*. v. VIII. Roma: Botta, 1896, p. 443 et seq.).

⁴¹ “Ouço alguns de meus colegas, os quais quase queriam acusar-me de contradição: esses invocam e lembram as teorias do antigo professor de direito internacional, quase eles tivessem renegado na prática os princípios da nacionalidade e da independência dos povos, como inconciliáveis com aquela espécie de colonização da qual eu falo. Não, egrégios colegas, esta contradição não existe, se não na mente daqueles que não têm uma grande, uma profunda familiaridade com as francas doutrinas, com os verdadeiros princípios da ciência reguladora das relações dos povos”. *Ibidem*, p. 443 et seq. Sobre o tema, cfr. também a intervenção na Sessão de 27 de janeiro de 1885 (*ibidem*, p. 174) e a intervenção de 26 de junho de 1882 – MANCINI, P. S. *op. cit.*, 1896, v. VII, p. 153.

⁴² Sessão de 30 de junho de 1887 – MANCINI. *op. cit.*, 1896, v. VIII, p. 446 e 448.

⁴³ Assim como ocorre no direito privado pela “tutela dos incapazes por idade, ou por debilidade de mente”, a colonização “ajuda, até prepara, conduz à posse da independência e da igualdade” graças à instauração de uma “relação de proteção”, de uma “relação benéfica”. *Ibidem*, p. 445-446.



emancipação e independência⁴⁴.

Contrastes similares evidenciam que a negação da cidadania “puramente identitária” oferecida pelo art. 3º do Código deve ser fortemente redimensionada e relida também à luz da necessidade de afirmar, antes de tudo, o direito comum aos italianos. A consideração prioritária do direito (finalmente) unitário não foi estranha, de resto, à própria formulação do artigo 3º. Quando em junho de 1865 e desde a nova capital Florença, o Código civil é promulgado, estrangeiros eram os súditos austríacos do Vêneto e os súditos pontifícios do território romano, antes ainda que os cidadãos dos Estados de além dos Alpes e de além mar. Mais que a desinteressada projeção universalista dos direitos, o cancelamento do princípio de reciprocidade se apresentava como “o manifesto da unificação em curso”, como lúcido instrumento de programação do mercado nacional⁴⁵.

5 CÓDIGO CIVIL E REFORMAS

Desde o início dos anos Oitenta, crescem as contestações nos confrontos dos defeitos sociais do Código e as demandas por reforma: a unitariedade do direito comum nacional parece frágil e inexistente, o país real diferente daquele sonhado nos anos de euforia do “Risorgimento”. Uma jovem geração de juristas “neotéricos”^{*} acusa de insensibilidade social o direito burguês, reclama por abandonar o culto e a exegese do Código para prestar atenção ao novo rosto da sociedade⁴⁶. A tensão para afirmar um direito comum nacional subtraído à onipotência do legislador permanece ainda. A primeira civilística defendia que a exegese do Código revelasse a face autêntica da nação; a civilística neotérica, insistindo ora na ideia de reforma, ora na ideia de sistema, entende ‘construir’ o direito correspondente à nova face da nação⁴⁷: a unidade do direito, a completa correspondência do direito à consciência nacional,

46

⁴⁴ Cfr. NUZZO, L. Da Mazzini a Mancini: Il principio di nazionalità tra politica e diritto. In: *Giornale di storia costituzionale*. v. 14. n. 2, 2007, p. 161 et seq.; NUZZO, L. *Origini di una Scienza: Diritto internazionale e colonialismo nel XIX secolo*. Frankfurt am Main: Klostermann, 2012.

⁴⁵ CAPRIOLI, S. *Codice civile: Struttura e vicende*. Milano: Giuffrè, 2008, p. 107: “Poucas vezes os legisladores representaram o presente preconizando o futuro, e programaram com tal elegância a formação de um mercado nacional”.

^{*} *Nota de tradução*: aqui “neotérico” significa próprio da mocidade, recordando a origem da palavra na república romana (antes da ascensão do Império) para designar a Escola de poetas latinos que rejeitava padrões culturais tradicionais romanos.

⁴⁶ Cfr. GROSSI, P. *op. cit.*, 2000.

⁴⁷ A indiferença da primeira civilística unitária nos confrontos dos problemas sociais – bem notou Stefano Solimano – acompanhada da “defesa da ideia de sociedade” de um código entendido como “constituição civil italiana idônea a forjar eticamente o cidadão da neonata nação”. SOLIMANO, S. *Tendenze della civilistica*



não é mais um dado do qual se toma conhecimento, mas uma conquista.

Um conjunto variado de palavras de ordem, de profissões de fé, de demandas ao direito como uma expressão da “vida real” é posto como fundamento das chamadas por reformas legislativas e no centro das primeiras reconstruções sistemáticas. Colmatar a lacuna entre a lei e a nova realidade social, estabelecer um direito efetivamente comum a todos os italianos – se tornam palavras de ordem. Alusões a Comte, Spencer e Darwin, ao evolucionismo e ao organicismo, estão fundidas na pesquisa pelo “sentimento nacional” e, com os ensinamentos de Vico, Romagnosi, Pellegrino Rossi, Gioberti, Mamiani e Mancini⁴⁸, confirmam que a lei não é produto arbitrário do legislador⁴⁹ e redefinem a missão da doutrina e da jurisprudência nacionais. Escreve Enrico Cimbali – “a obra do legislador pátrio foi feita; mas a obra da jurisprudência pátria, foi feita pelos pares? E temos uma doutrina e uma jurisprudência verdadeiramente nacional?”⁵⁰.

A chamada por “patriotismo e dignidade nacional”, o rechaço ao “despotismo científico” francês e alemão, a referência ao direito “o qual, segundo o nosso gênio e as nossas tradições nacionais, pode e deveria ser”, a celebração da Itália como “pátria dos juriconsultos romanos, dos glosadores e dos grandes juriconsultos do Renascimento”⁵¹, são postas agora ao serviço da renovação metodológica e da renovação da ciência jurídica. A observação do “real”, a compreensão da “multiplicidade e variedade das relações particulares”, a face de um direito que é um organismo, vida que muda, representam “a obra verdadeiramente patriótica” que “diz respeito a nós, italianos”, que “o nosso espírito nacional” exige⁵².

A exaltação do Código como completa expressão do direito nacional cede, assim, o posto à obra (“patriótica”) por fazer; a referência ao “espírito nacional” valoriza agora especialmente as tarefas da ciência jurídica: o legislador – escreve Cimbali, retomando, no

postunitaria. In: CAPPELLINI, P.; COSTA, P.; FIORAVANTI, M.; SORDI, B. (org.). *Il Contributo italiano alla storia del pensiero – Diritto*. Roma: Istituto della Enciclopedia italiana Treccani, 2012, p. 281 et seq., 385.

⁴⁸ Cfr. CARLE, G. *La vita del diritto nei suoi rapporti con la vita sociale*. Torino: Bocca, 1880, p. 561 et seq.

⁴⁹ Ainda que este tema, obviamente, tome por consolidadas as representações ‘antivoluntaristas’ referidas ao Código. Cfr., por exemplo, G. Saredo, que – contra Voltaire e Bentham – põe em relevo a correspondência do direito à sociedade garantida pelo Código, “livro sempre aberto a todos os progressos”, mas necessariamente respeitoso dos sentimentos e da consciência de um povo: “pode-se queimar os livros mas não já as leis de um povo, mais do que se possam queimar as suas paixões, os seus erros, os seus preconceitos, e as diversas classes da população que mantêm as outras no Estado em que se encontram” (assim, SAREDO, Giuseppe. *Trattato delle leggi, dei loro conflitti di luogo e di tempo e della loro applicazione*. v. I. Firenze: Pellas, 1871, retomando Comte, na p. 26; mas, cfr., em particular, p. 30 et seq.).

⁵⁰ CIMBALI, Enrico. Lo studio del diritto civile negli Stato moderni: Prolusione letta nella R. Università di Roma il 25 gennaio 1881. In: CIMBALI, Enrico. *Studi di dottrina e giurisprudenza civile*. Lanciano: Carabba, 1889, p. 12-13.

⁵¹ Ibidem, p. 21.

⁵² Ibidem, p. 23.



entanto, no novo contexto, motivos caros à civilística antecedente – “não deve mais reputar-se árbitro e padrão da lei, assim dotada de uma onipotência sem nome e sem limites; mas [...] ele, ao invés disso, qualquer que seja a forma política em que se manifesta, colocado no centro da nação e refletindo as ideias, as necessidades, as tendências, os sentimentos, as aspirações, de[ve] considerar-se como o verdadeiro representante do espírito nacional, o órgão imediato e autorizado do espírito nacional”⁵³.

A unidade do direito deve ser descoberta considerando a nação excluída, estranha, indiferente, hostil a aquela “que se encarnou” no Estado e nas suas leis, afrontando “o mal-estar, o descontentamento e a angústia [que] trabalham os espíritos de nossa idade”⁵⁴, propondo *reformas*: “o grito de reforma é a regeneração da vida do pensamento e da nação”; as reformas manifestam “a virtude do espírito vital de cada povo” – “mostremo-nos também nós, italianos, dignos das nossas tradições, abrindo estrada entre as reformas”⁵⁵.

É ainda Cimbali que escreve a página mais conhecida. O direito civil não pode ser estranho e indiferente – “quase que como uma nave encantada que navega tranquila nas ondas agitadas semeadas de cadáveres e de moribundos” – à “ânsia febril de reformas”⁵⁶: devem-se atribuir novos encargos ao Estado, modificar o direito individualista, reconhecer “os sujeitos e os objetos novos do direito privado”⁵⁷, alargar-lhe a esfera de ação para “consagrar a existência e o valor jurídico de pessoas, de bens e de relações recíprocas entre essas e estes, do que se mostra completamente alheio o Código civil”⁵⁸.

⁵³ Ibidem, p. 12-13, 21-23, p. 14. A nova atenção pela sociedade consente entre outras coisas por colocar na linha de continuidade a Escola histórica e o positivismo científico, voltando a “recorda[r] – como faz Biagio Brugi – que o direito não é criado pela lei, mas somente reconhecido por esta e, por isso, esta e aquela podem também encontrar-se em doloroso antagonismo” (BRUGI, B. *Il moderno positivismo e la filosofia dei giureconsulti romani*. Urbino: Tip. E. Righi, 1880, p. 30).

⁵⁴ CIMBALI, Enrico. Le obbligazioni civile complemento e funzione della vita sociale: Prolusione letta il 25 gennaio 1887 nella R. Università di Messina. In: CIMBALI, Enrico. *Della capacità di contrattare secondo il Codice civile e di commercio*. Torino, 1887, p. XXXVIII.

⁵⁵ VADALÀ PAPAIE, G. *Il Codice civile italiano e la scienza*. Napoli: Morano, 1881, p. 23.

⁵⁶ CIMBALI, Enrico. *La Nuova Fase del diritto civile nei rapporti economici e sociali* (1885). 3. ed. Torino: Unione Tipografico-editrice, 1895, p. 5. Alguns anos depois, Giuseppe Salvioli lançará seu ato de acusação contra os “legistas”, “classe [...] habituada a descansar em leitos de velhos sistemas”, “estrato [...] afeito a atavismo e ódio ao novo». SALVIOLI, G. *I difetti del Codice civile in relazione alle classi non abbienti ed operaie*: Discorso letto per la solenne inaugurazione degli studi della R. Università di Palermo il giorno 9 novembre 1890. Palermo, 1890, p. 5 e 6.

⁵⁷ CIMBALI, Enrico. *op. cit.*, 1895, p. 57.

⁵⁸ Ibidem. O tema será, pois, recorrente nas páginas dos inovadores que falam de “ampliação do objeto do direito privado em correspondência ao movimento imensamente complexo dos sujeitos”: “a esfera das relações do direito privado [...] se amplia até compreender uma nova tela de relações sociais”. Assim: VADALÀ PAPAIE, G. *Diritto privato e codice privato sociale*. In: *La scienza del diritto privato*. v. I, 1893, p. 23-24. Sobre o tema, cfr. GROSSI, P. «*La scienza del diritto privato*»: Una rivista-progetto nella Firenze di fine secolo 1893-1896. Milano: Giuffrè, 1988.



A reivindicação suscita fortes reações porque experimentada como ameaça ao caráter unitário do direito que é garantido pelo Código. Perseguir com a ordem jurídica a nova realidade industrial – escreve um recensor de Cimbali – significaria negar o direito comum a todos os italianos: “Trazer uma razão de diferença em ordem ao direito civil, da variedade que os bens, os agentes, as forças possam ter, seria o mesmo que fazer impossível um Código civil, e sujeitar as relações jurídicas a uma pedante e insuportável disciplina”⁵⁹.

A preocupação era compartilhada pela civilística dominante que se opunha a qualquer reforma do Código e tendia a separar as (pouquíssimas) intervenções sociais – especiais, aprovadas nos últimos decênios do *Ottocento* desde os princípios “de sempre”.

6 CÓDIGO CIVIL E SISTEMA

A defesa da absoluta centralidade do Código é fundada na convicção de que “o direito civil é o direito comum, aquele direito que, mais que qualquer outro, contém as normas inspiradas para a justiça geral”⁶⁰. Formam-se, desde tal convicção nos últimos decênios dos Oitocentos, seja fechamentos conservadores, seja generosas tentativas de fornecer respostas às transformações sociais valendo-se do sistema. Vale despender alguma palavra sobre este segundo perfil para evitar cair numa simplificada contraposição entre reformadores e defensores de um direito comum codificado completamente insensível às transformações em curso.

Movendo-se desde o sistema do Código, uma unitária e herética construção foi apresentada na metade dos convulsivos anos Oitocentos pelo jovem Giacomo Venezian que, em contraste polêmica com o modelo de culpa – totalmente surdo, segundo diz ele, às novas instâncias sociais – propõe uma interpretação exclusivamente objetiva da responsabilidade civil⁶¹. A reconstrução pretendia oferecer uma resposta aos novos problemas sociais evidenciando no sistema do Código um princípio desvinculado da condição subjetiva do causador de dano e capaz de colocar em primeiro plano a situação da vítima. Objetivo

⁵⁹ TARTUFARI, Assuero. Recensione. *Archivio Giuridico*. v. XXXVI, 1886, p. 149 et seq.; p. 158-159.

⁶⁰ CHIRONI, G. P. *La colpa nel diritto civile odierno*: Colpa contrattuale. 2. ed. Torino: Utet, 1897, p. 521.

⁶¹ Fortemente influenciado pelas ideias de Enrico Ferri e pela Escola positiva de direito penal, Venezian apresenta a responsabilidade civil como um instrumento defensivo da ordem social: põe em primeiro plano a relevância social do dano, o direito da sociedade de defender-se sempre daquele que lhe causa dano ou a ameaça. A obra, “Danno e risarcimento fuori dai contratti”, circulou como manuscrito e foi publicada somente em 1919 na coleção das “Opere giuridiche” de Venezian (Roma, Atheneum). Para outras referências sobre o ponto, cfr.: CAZZETTA, G. *Responsabilità aquiliana e frammentazione del diritto comune civilistico*. Milano: Giuffrè, 1991.



declarado do trabalho era aquele de compreender dentro de um quadro unitário as novas situações particulares, aquilo de conciliar a ordem comum com as novas “exigências de justiça”⁶².

Numa ótica diversa, porque sempre colocada, porém, desde a necessidade de defender a centralidade do direito comum, se move Gian Pietro Chironi: objetivo do sistema – escreve – é recolher “a unidade do direito regulador das relações humanas” também nas “diferenças”; diferenças a entender-se como expressão da “mesma unidade”, como “necessárias aplicações de princípios comuns ao variado e múltiplo assumir da vida social”⁶³. O tema da unitariedade do direito é estritamente conectado nas páginas de Chironi com a necessidade de afirmar “uma escola *nacional* no estudo do direito civil”, uma escola “*verdadeiramente nacional*”, capaz de alcançar a “puríssima” sabedoria jurídica romana e ao direito comum, de superar os resultados da exegese francesa, jogando assim finalmente ao “verdadeiro” sistema científico do Código⁶⁴.

O manifesto de Chironi sobrepunha a exigência de uma consolidação científica do direito nacional codificado com a necessidade de dominar – confrontando-se com a sociologia, o evolucionismo, a história e a comparação – transformações sociais advertidas como disruptivas para a unitariedade do direito. Não por acaso, ele confronta, nos mesmos anos, o positivismo, trazendo a lição da “necessária correspondência entre ato legislativo e condição social do momento” (“a sociedade não é um mecanismo que o legislador possa

⁶² Venezian exclui com firmeza o papel equitativo do juiz e toda valorização específica do caso particular; a teoria da responsabilidade objetiva é proposta propriamente para garantir certeza, para superar as ficções e os subjetivismos; as discricionariedades “inúteis” se tornam possíveis – segundo diz Venezian – desde a responsabilidade por culpa. A tensão que aprisiona o juiz dentro das malhas de um sistema fechado, absolutamente certo e unitário da responsabilidade representa a parte mais frágil da fascinante reconstrução de Giacomo Venezian. Ele provavelmente era consciente disso porque não completou a elaboração do texto e jamais quis publicá-lo (o texto – como tínhamos visto – foi editado postumamente, quase quarenta anos depois de sua elaboração). O manuscrito teve, entretanto, uma circulação que não deixou de suscitar vivos debates doutrinários. Fragmentos de sua reconstrução serão amplamente utilizados decênios depois por parte da jurisprudência empenhada em dar uma face jurídica aos ‘danos injustos’ emergentes numa sociedade sempre mais incerta, sempre mais afastada da imaginária calma da ordem burguesa.

⁶³ Assim em: CHIRONI, G. P. *Studi e questioni di diritto civile*. v. I. Torino: Utet, 1914, p. 17; onde retoma páginas das suas “Istituzioni” de 1912.

⁶⁴ O tema é enunciado com um ‘manifesto’ prefaciando a primeira edição do volume sobre a culpa contratual (CHIRONI, G. P. *Del libro e del metodo – Prefazione*. In: CHIRONI, G. P. *La colpa nel diritto civile odierno: Colpa contrattuale*. Torino, 1884, p. VI et seq.; a segunda edição “inteiramente refeita” é – como tínhamos visto – de 1897). A declaração – que na visão de Vittorio Polacco dava finalmente voz a quantos “sonha[vam] com o surgir de uma escola civilística nacional” (POLACCO, Vittorio. Recensione. *Rivista italiana per le scienze giuridiche*, 1885, p. 231) – não conseguiu naquele momento unificar as diversas posições: a profissão de fé aparece para alguns como uma superficial e confusa redução do direito civil dentro da demitida veste de ciência do Código, para outros uma grave ruptura do ‘feliz conúbio’ entre ciência e prática. Sobre o contraste, cfr.: ALPA, G. *La cultura delle regole: Storia del diritto civile italiano*. Roma-Bari: Laterza, 2000, p. 182 et seq.



regular a seu arbítrio”), a confirmação de que “fé no progresso contínuo da humanidade” e “contínua evolução para a autonomia individual” não colocam, contudo, em discussão princípios jurídicos fundamentais “adaptando-se a qualquer tempo, a qualquer condição”⁶⁵.

A inteira obra de Chironi é marcada pela convicção de que o quadro comum de princípios codificados fixa a ordem por meio da qual se interpretam os fatos sociais, diz que tarefa da “teoria” seja realizar a evolução dos institutos, conserva a justiça geral, contrastando os privilégios e as fragmentárias intervenções legislativas especiais. Participando dos festejos pelos cem anos do Código napoleônico, depois de ter enfatizado o percurso de nacionalização do modelo francês e de afirmação de uma ciência jurídica italiana autônoma, ele sublinhou a nova exigência de conciliar “o elemento social” e “o elemento individual” dentro da ordem codificada. Não ocorrem – escreve – reformas e leis especiais, mas é necessário valorizar o trabalho do intérprete, expandir o sistema: “de tal sorte, a lei adquirirá a flexibilidade de movimentos que a permitirá adaptar-se às contingências as mais diversas da vida; deste modo, não será mais necessário, na presença de toda combinação nova de fenômenos sociais, fazer apelo ao legislador para demandá-lo por inovar”⁶⁶.

51

Quanto aos anos imediatamente sucessivos à entrada em vigor do Código, o centro da atenção vai então gradualmente se movendo do direito civil para a Ciência do direito civil, do Código ao intérprete. A necessidade do obséquio ao ditado legislativo se insere num cenário que visa, portanto, ainda defender ou afirmar a identidade do direito civil nacional e a propor a aderência dos princípios comuns às diversas exigências da sociedade civil.

A ênfase posta sobre o sistema retoma com força a centralidade do direito codificado, acentuando-lhe as tensões antilegislativas: os vários elementos do direito privado – escrevem Carlo Fadda e Paolo Emilio Bensa nas notas à tradução italiana do Tratado de Windscheid – aparecem, para o jurista, “harmonicamente conjugados” num sistema que tem um “conteúdo imediato” e um “latente ou mediato”; um sistema completo, capaz de ‘extensões’: “o legislador pode não ter pensado numa determinada conformação de relações: pouco conta; estas relações que estão na vida encontram sua norma genérica no organismo jurídico que é expressão da vida, que deve ser como esta, completo e em tudo correspondente a essa”⁶⁷. A

⁶⁵ CHIRONI, G. P. *Sociologia e diritto civile*: Prolusione al Corso di Diritto Civile nella R. Università di Torino, detta il 25 novembre 1885. Torino: Fratelli Bocca Edit. (Tip. Vincenzo Bona), 1886, p. 11, 15.

⁶⁶ CHIRONI, G. P. *op. cit.*, 1904, p. 65-66.

⁶⁷ Nas notas dos tradutores do primeiro livro de B. Windscheid: WINDSCHEID, B. *Diritto delle Pandette*. Arricchita dai traduttori di note e riferimenti di Diritto italiano vigente. Trad. de Carlo Fadda e Paolo Emilio Bensa. Torino: Ute, 1902, nota (t) al §23, p. 129-130: “O direito positivo não é o produto da vontade do



extensão dos princípios do sistema postula que “o direito preexiste à lei”, que “o legislador não deve fazer outra coisa que dar forma legislativa ao direito que ele encontrou”, que à ciência cabe a “contínua transformação” do direito, “produto da vida do povo”⁶⁸. A doutrina civilística (e romanística) traduz esta imagem no instrumento de controle da práxis e de educação jurídica, insistindo no enraizamento do sistema codificado nos princípios do direito romano (“se cabe para qualquer outro povo, tanto mais deve valer para nós, enquanto a história de Roma é história nossa, é nosso o seu patrimônio científico, nossa a sua tradição”⁶⁹), insistindo – até nos setores do mais direto contato com as mudanças sociais – sobre a impossibilidade de modificar o direito comum civilístico com a lei⁷⁰.

No início dos Novecentos, a representação da identidade nacional projetada sobre o Código é muito diferente daquela presente no momento da construção do Estado unitário, mas continua – sempre mais marcada por humores antilegislativos e antiparlamentares – a propor como dominante a tensão para a afirmação de um direito capaz de enfrentar o “variado e múltiplo desempenhar-se da vida social”, tanto no “direito nacional”, quanto nas características daquilo que é imaginado como o direito “verdadeiramente” correspondente à consciência jurídica nacional. É assim seguindo estes critérios que a civilística escreve a sua autobiografia disciplinar, a sua abordagem para a descoberta dos parâmetros nacionais das regras de convivência civil a todos os italianos⁷¹.

52

7 OCASO DO ESTADO LIBERAL E FRAGMENTAÇÃO DA UNIDADE DO DIREITO

legislador, não é ditado desde concepções mais ou menos arquitetadas por este, isso é produto sociológico. Doravante é tal essa verdade, que não necessita demonstração”.

⁶⁸ Ibidem, nota (y) ao § 29, p. 140 et seq.

⁶⁹ Ibidem, nota (k) à “Introduzione”, p. 44.

⁷⁰ Pode-se notar até como eram marcadíssimas as lacunas legislativas do Código e a ausência de uma reflexão científica. Exemplar desde este ponto a reivindicação de uma ‘continuidade’ com os princípios de direito romano avançada por Lodovico Barassi (1873-1961) no âmbito do nascente direito do trabalho. Cfr.: BARASSI, L. *Il contratto di lavoro nel diritto positivo italiano*. Milano: Soc. ed. Libreria, 1901.

⁷¹ Alfredo Rocco (ROCCO, A. La scienza del diritto privato in Italia negli ultimi cinquant’anni. *Rivista di diritto commerciale*. v. IX. n. 1, 1911, p. 298) propõe como métodos essenciais da civilística nacional a renúncia “à árida casuística e ao comentário pedestre” e a referência ao sistema, privado, porém, das “obscuridades metafísicas da doutrina alemã” e capaz de fazer “uso de generalizações” com a concientização do “elemento social do direito”. Era este, com efeito, o tratamento nacional do direito sobre o qual a civilística, com acentos ora antifranceses ora antialemães, parecia convergir, fazendo evidente o caráter teórico-prático do direito e da jurisprudência nacional como via “média” entre a prática francesa e as abstrações alemãs. A indispensável *aliança*, o *conúbio* entre jurisprudência doutrinal e forense, foi constantemente posta para representar o cimento da unidade do direito italiano. Cfr.: SPINOSA, Alberto. «L’economia dei Codici moderni». *Legislazione e giurisprudenza nella dottrina italiana dell’Ottocento. Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*. v. 40. Tomo II, 2011, p. 747 et seq.; CAZZETTA, G. *Coscienza giuridica nazionale e giurisprudenza pratica nel primo Novecento italiano*. Ibidem, p. 781 et seq.



No ano dos festejos dos primeiros cinquenta anos da Unidade – um ano significativo para recolher, como bem sublinhou Emilio Gentile, a dissonância entre retórica patriótica e a percepção de uma realidade que dilatava os contrastes e as incompletudes do Estado nacional – enquanto Giovanni Pascoli celebrava “o ano santo da Pátria”, cresciam as referências a “duas Itálias” sempre mais divididas entre si, e sempre mais difundido era (quem descreve, propriamente, em 1911 é Benedetto Croce) o “enfraquecimento na consciência da unidade social”⁷².

No ano do cinquentenário, é Vittorio Scialoja quem coloca ainda o acento na “italianidade” como remédio para a “crise do momento atual”, como resposta ao dilacerar-se da “comum consciência jurídica”, “a um estado de consciência geral muito turbado”⁷³. O escrito se apresenta como uma confusa reação nos confrontos do fim de um mundo, contra “a anarquia das consciências” e uma transformação do direito volta a colocar “todo o sólido edifício sobre o qual vivemos uma vida segura [...] à mercê de cada intempérie”⁷⁴.

Dois anos antes, em 1909 num discurso inaugural em Pisa, Santi Romano tinha desenhado um realista afresco da crise do Estado moderno, recolhendo lucidamente a nova complexidade do universo jurídico, o fim da sociedade simples do *Ottocento*⁷⁵. No mesmo ano, o *Programa da Revista de direito civil* oferecia, com menor tomada de consciência, uma divisão da nova situação. A obra da jurisprudência, as leis especiais e “a própria ação privada dos interessados” (a referência vai às primeiras formas de contratação coletiva) estavam redesenhando o direito civil, relativizando a centralidade do Código como “monumento” da “nova Itália”. A nova realidade plural tem a necessidade de ser compreendida, de ser reordenada no sinal da unidade, mas o *Programa* que a *Revista* propõe sabe insistir somente na retórica da italianidade: ocorre – escreve – que “a nossa produção do direito se faça

⁷² Cfr.: GENTILE, E. *La Grande Italia: Il mito della nazione nel XX secolo*. Roma-Bari: Laterza, 2011, p. 61; GENTILE, E. *Italiani senza padri: Intervista sul Risorgimento* (a cura di S. Fiori). Roma-Bari: Laterza, 2011, p. 46. Sobre o tema, cfr. também: DI NUCCI, L.; GALLI DELLA LOGGIA, E. (coord.). *Due nazioni: Legittimazione e delegittimazione nella storia dell’Italia contemporanea*. Bologna: il Mulino, 2003.

⁷³ SCIALOJA, V. *Diritto pratico e diritto teorico. Rivista del diritto commerciale*. v. IX. n. 1, 1911, p. 942 e 947. A Direção da Revista reproduz o discurso de Scialoja (feito para a inauguração dos novos locais do Círculo jurídico de Roma), apresentando-o como “um corajoso programa de ideal reforma para todos nós, juristas que não nos fazemos mais nos entender, magistrados que encontramos ante um estado de consciência turbada, legisladores que conservam um direito inferior àquele de todos os povos civilizados” (Nota della direzione, p. 941).

⁷⁴ *Ibidem*, p. 948.

⁷⁵ Cfr.: GROSSI, P. «Lo Stato moderno e la sua crisi» (a cent’anni dalla prolusione pisana di Santi Romano). In: GROSSI, P. *Introduzione al Novecento giuridico*. Roma-Bari: Laterza, 2012, p. 41 et seq.

estritamente italiana”, que “a nossa ciência civilística seja fundada sobre materiais italianos, seja obra de intelectuais italianos”, “atinja as fontes da vida, das necessidades, dos costumes, dos sentimentos italianos”⁷⁶.

As características do direito conforme aos “sentimentos italianos”, contudo, se multiplicam e fazem sempre mais florescer o desmantelamento da constituição civilística. Numa prolusão ao Curso de direito civil na Universidade de Messina, Francesco Ferrara se manifesta contra “os inovadores” intentos de “querer enterrar o direito positivo” para meter em seu lugar um incerto “direito judiciário”⁷⁷. O enfoque é então aberto em direção a uma compreensão das transformações em curso: a interpretação do direito não pode ser reduzida à “arte mecânica”, o juiz não é “um automático de sentenças”, ocorre – sem criar – um descobrir novas terras, conferir ao direito uma “elasticidade de expansão”, “uma adaptabilidade plástica [...] a todas as exigências da vida”. Entretanto, o mal-estar é forte. Alguns anos depois de Ferrara – que segue com consciência crítica o fenômeno da legislação excepcional de guerra – constata quase com desconforto a fragmentação do direito comum, a permanência de um “dissídio imanente e latente entre teoria e prática”, o proliferar de “uma massa de disposições desvinculadas que vão se acumulando por obra do legislador”. A unitariedade do direito, “a posição dos problemas desde um ponto de vista geral”, parece toda por construir com uma “severa sistemática”, além das certezas do Código⁷⁸.

As inquietudes da primeira parte do *Novecento* são bem presentes nas páginas de Vittorio Polacco: o esforço por providenciar medidas novas sobre o “velho tronco jurídico”, a “incessante” falta de leis, a “afanosa” corrida dos Parlamentos voltada a satisfazê-la, não acrescenta para a autoridade e o respeito da lei⁷⁹, multiplica os conflitos, difunde a convicção “vulgar” de que “uma verdadeira ciência da legislação não exista”⁸⁰, faz sempre mais visível a presença de “criações arbitrárias” do legislador e a fragmentação do direito comum nacional: “há um belo dito de que o direito irrompe desde a consciência do povo, mas quem o codifica

⁷⁶ ASCOLI, A.; BONFANTE, P.; LONGO, C.; PORRO, E. A. Programma da «Rivista di diritto civile». *Rivista di diritto civile*. v. I, 1909, p. 1 e 2.

⁷⁷ FERRARA, F. Potere del legislatore e funzione del giudice. *Rivista di diritto civile*. v. III, 1911, p. 490. Cfr.: GROSSI, P. Itinerarij dell’assolutismo giuridico. Saldezze e incrinature nelle «parti generali» di Chironi, Coviello e Ferrara (1998). In: GROSSI, P. *Assolutismo giuridico e diritto privato*. Milano, 1998, p. 383-441.

⁷⁸ FERRARA, F. *Trattato di diritto civile*. v. I (Dottrine generali, Parte I). Roma: Athenaeum, 1921, p. V.

⁷⁹ “Se desconfia dela depois de tê-la invocado, se a despreza como objeto inútil ou pior depois de ter acreditado na sua onipotência”: POLACCO, Vittorio. Le cabale del mondo legale. Discorso letto nell’Adunanza del R. Istituto Veneto di Scienze Lettere ed Arti il 24 maggio 1908 in Palazzo Ducale – Sala dei Pregadi. In: POLACCO, Vittorio. *Opere minori*: Parte I (Problemi di legislazione). Modena: Univ. degli Studi di Modena, 1928, p. 42.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 52.



lhe acresce sempre necessariamente do próprio”⁸¹. O “desamor do povo para com as leis”⁸², incurável com os excessos do direito livre, assinala uma perda de identidade que a ciência jurídica da Itália, “mãe de leis eternas”, é chamada a recuperar⁸³.

Nos anos do ocaso do Estado liberal, as indicações sobre as direções de roteiro para uma leitura ordenada das novas formas de convivência civil se multiplicam e frequentemente se contradizem. A ideia de uma perfeita união entre normas e princípios, entre legalidade e “sentimento nacional” parece vir menos, com o multiplicar-se dos rostos da nação.

Neste contexto, a retórica patriótica assume tons sempre mais nacionalistas, sempre mais vazios e agressivos. A unidade infringida leva a reler o passado e a procurar um “vício de origem”. A unidade legislativa – escreve Nicola Stolfi – caracterizava-se pela pressa, pela rasa imitação do direito francês, pela falta de acolhida dos “princípios do direito pátrio”; essa, mais que propor um direito “verdadeiramente nacional”, impôs “a adaptação de um direito estrangeiro aos costumes e à vida italiana”. A legislação do período 1859-1865, mais que como o coroamento da Unidade, é apresentada agora como uma artificiosa traição da tradição jurídica nacional, do “direito nosso” que volta a ser tudo por revelar: dá-se o “retornar às nossas gloriosas tradições jurídicas”; “lembrar o [...] caráter e o gênio nacional”⁸⁴. A retórica nacionalista, além disso, tinha já assumido desde anos tons marcadamente agressivos, exaltando “a *nação*, a raça italiana” (até ali descurada, ignorada, traída), considerando o indivíduo “como instrumento e órgão dos fins nacionais” (a garanti-lo somente “porque há interesse de cada organismo de que os seus órgãos vivam fisiologicamente”⁸⁵), exigindo um direito “verdadeiramente nacional”, autêntica expressão daquela tradição jurídica italiana que “pareceu exaurir-se e desaparecer depois de conseguir a unidade”⁸⁶. A nação se propunha

⁸¹ Ibidem, p. 46.

⁸² “[O] mau exemplo dado pela magistratura, que deveria ser custódia zelosíssima das leis, longe de cativar-lhe as simpatias populares, termina por estender a essa o descrédito, seja porque espezinha por fim as leis: a irreligiosidade de quem serve ao altar repugna e há de repugnar sempre também ao mais volterriano dos descrentes” (ibidem, p. 61).

⁸³ Ibidem, p. 68. Assim, retomando G. Carducci: CARDUCCI, G. *Lo Studio bolognese*: Discorso per l’Ottavo centenario tenuto nell’Archiginnasio di Bologna il 12 giugno 1888. Bologna: Zanichelli, 1888.

⁸⁴ STOLFI, N. *Diritto civile*. v. I (Parte generale). Torino: Utet, 1919, p. 53 et seq., p. 539 e 540.

⁸⁵ ROCCO, A. *Che cosa è il nazionalismo e che cosa vogliono i nazionalisti* (1914). In: ROCCO, A. *Scritti e discorsi politici*. v. I (La lotta nazionale della vigilia e durante la guerra. 1913-1918). Milano: Giuffrè, 1938. Cfr. D’ALFONSO, R. *Costruire lo stato forte*: politica, diritto, economia in Alfredo Rocco. Milano: Angeli, 2004; BATTENTE, S. *Alfredo Rocco: dal nazionalismo al fascismo (1907-1935)*. Milano: Angeli, 2005; ainda útil – UNGARI, P. *Alfredo Rocco e l’ideologia giuridica del fascismo*. Brescia: Morcelliana, 1963.

⁸⁶ ROCCO, A. *La dottrina politica del fascismo*. In: ROCCO, A. *op. cit.*, 1938, v. III, p. 1094 et seq., p. 1114. Cfr. também – ROCCO, A. *Genesi storica del fascismo*. In: ibidem, p. 1118 et seq.



como total, a política como absoluta⁸⁷. A retórica da regeneração nacional fora transformada em retórica imperialista⁸⁸.

O Estado fascista – retomando e falseando mitos do “Risorgimento” – voltará a jogar com desenvoltura a carta da afirmação do direito nacional e unitário, multiplicando em realidade as divisões, as discriminações e os privilégios. De um lado, o fosso entre lei e direito comum a todos os italianos se tornará sempre mais amplo; de outro, o itinerário de absorção do direito na lei se tornará coerente, numa forçada coincidência entre “sentimento nacional” e autoridade do Estado fascista.

Uma só referência – a modo de conclusão – à conservação do Código civil de 1942 na Itália republicana. Representado ostensivamente “sem política” (impermeável à política do fascismo), o Código oferece depois da queda do fascismo um direito comum privado de símbolos, privado – como bem sublinhou Paolo Cappellini – de ideias-força diversas da referência à evolução técnica⁸⁹.

Do *pathos* do direito comum nacional como estatuto constitucional do cidadão não restava mais nada⁹⁰: a ideia de direito comum da nação foi atingida pelo agressivo nacionalismo fascista, por suas celebrações da unidade étnica da nação italiana, pela retórica de regime cujos muitos juristas tinham pagado um pesado tributo.

Aquele Código sem nação, sem mais “sentimento nacional” como plataforma comum de referência, cruzará sozinho o seu longo caminho, e não sem contrastes e incompreensões, a composta sociedade civil da democracia, o projeto para o futuro e os valores de convivência civil assinalados pela Constituição republicana.

REFERÊNCIAS

⁸⁷ Cfr.: VENTRONE, A. *La seduzione totalitaria: guerra, modernità, violenza politica (1914-1918)*. Roma: Donzelli, 2003, p. 26 et seq.

⁸⁸ Cfr.: LANARO, S. *Retorica e politica: Alle origini dell'Italia contemporanea*. Roma: Donzelli, 2011, p. 316 et seq.

⁸⁹ CAPPELLINI, P. Il Fascismo invisibile. Una ipotesi di esperimento storiografico sui rapporti tra codificazione civile e regime. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*. v. 28, 1999, p. 175 et seq.

⁹⁰ As evocações à relação “Código civil-nação” não faltam, mas jogam um papel marginal na retórica de defesa do Código de 1942, toda jogada sobre a caracterização técnica do texto. E é nesta direção que é utilizada a referência à nação. Ver, por exemplo: FERRI, Giuseppe. Del codice civile, della codificazione e di altre cose meno commendevoli. *Il Foro italiano*. v. IV, 1944-1946, cc. 34 et seq.), onde, por contrastar as críticas de Lorenzo Mossa ao “código fascistíssimo”, insiste na impossibilidade do Código de colocar-se como “construção artificiosa de uma pessoa ou de um grupo”, como “criação artificial de um regime ou de uma facção política”. Inevitavelmente o Código deve ser “expressão viva da inteira nação”, “cristalização de princípios consolidados por entre decênios e agora ao longo de séculos de experiências” (cc. 36-37).



Accademia nazionale dei Lincei. *Atti dei Convegni 221: Il bicentenario del Codice Napoleone*. Roma: Bardi, 2006.

ALPA, G. *La cultura delle regole: Storia del diritto civile italiano*. Roma-Bari: Laterza, 2000.

AQUARONE, A. *L'unificazione legislativa e i Codici del 1865*. Milano: Giuffrè, 1960.

ASCOLI, A.; BONFANTE, P.; LONGO, C.; PORRO, E. A. Programma da «Rivista di diritto civile». *Rivista di diritto civile*. v. I, 1909.

ASTUTI, G. *Tradizione romanistica e civiltà giuridica europea: raccolta di scritti*. Tomo II. Napoli: Esi, 1984.

ASTUTI, G. Del Code Napoléon in Italia e della sua influenza sui Codici degli Stati italiani successivi. In: ASTUTI, G. *Tradizione romanistica e civiltà giuridica europea: raccolta di scritti*. Tomo II. Napoli: Esi, 1984.

Bambi, F. (org.). *Un secolo per la costituzione (1848-1948): Concetti e parole nello svolgersi del lessico costituzionale italiano*. Atti del Convegno – Firenze, 11 novembre 2011. Firenze: Accademia della Crusca, 2012.

BANTI, A. M. *L'onore della nazione: identità sessuali e violenza nel nazionalismo europeo dal 18. secolo alla Grande guerra*. Torino: Einaudi, 2005.

_____. *Sublime madre nostra: La nazione italiana dal Risorgimento al fascismo*. Roma-Bari: Laterza, 2011.

BANTI, A. M.; Ginsborg, P. (orgs.). Il Risorgimento. *Storia d'Italia*. Annali 22. Torino: Einaudi, 2007.

BARASSI, L. *Il contratto di lavoro nel diritto positivo italiano*. Milano: Soc. ed. Libreria, 1901.

BATTENTE, S. *Alfredo Rocco: dal nazionalismo al fascismo (1907-1935)*. Milano: Angeli, 2005.



BIANCHI, Francesco Saverio. *Corso di codice civile italiano: Principii generali sulle leggi*. Torino: Ute, 1888.

BORSACCHI, S.; PENE-VIDARI, G. S. *Avvocati che fecero l'Italia*. Bologna: il Mulino, 2012.

BORSARI, L. *Commentario del Codice civile italiano*. v. I. Torino-Roma-Napoli: Ute, 1871.

_____. *Della azione penale*. Torino: Ute, 1866.

_____. *Giurisprudenza ipotecaria dei vari Stati d'Italia*. Ferrara: Servadio, 1856.

BRUGI, B. *Il moderno positivismo e la filosofia dei giureconsulti romani*. Urbino: Tip. E. Righi, 1880.

CAPPELLINI, P. Il Fascismo invisibile. Una ipotesi di esperimento storiografico sui rapporti tra codificazione civile e regime. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*. v. 28, 1999.

CAPPELLINI, P.; COSTA, P.; FIORAVANTI, M.; SORDI, B. (org.). *Il Contributo italiano alla storia del pensiero – Diritto*. Roma: Istituto della Enciclopedia italiana Treccani, 2012.

CAPRIOLI, S. *Codice civile: Struttura e vicende*. Milano: Giuffrè, 2008.

CARDUCCI, G. *Lo Studio bolognese: Discorso per l'Ottavo centenario tenuto nell'Archiginnasio di Bologna il 12 giugno 1888*. Bologna: Zanichelli, 1888.

CARLE, G. *La vita del diritto nei suoi rapporti con la vita sociale*. Torino: Bocca, 1880.

CATTANEO, V.; BORDA, C. *Il Codice civile annotato*. Torino: Ute, 1865.

CAZZETTA, G. Responsabilità civile e abuso del diritto tra Otto e Novecento. In: VELLUZZI, V. (org.). *Abuso del diritto: Teoria, storia e ambiti disciplinari*. Pisa: ETS, 2012a.

_____. *Codice civile e identità giuridica nazionale*. Torino: Giappichelli, 2012b.



_____. *Coscienza giuridica nazionale e giurisprudenza pratica nel primo Novecento italiano. Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*. v. 40. Tomo II, 2011.

_____. *Responsabilità aquiliana e frammentazione del diritto comune civilistico*. Milano: Giuffrè, 1991.

_____. *Scienza giuridica e trasformazioni sociali: Diritto e lavoro in Italia tra Otto e Novecento*. Milano: Giuffrè, 2007.

_____. *Leggi sociali, cultura giuridica ed origini della scienza giuslavoristica in Italia fra Otto e Novecento*. In: CAZZETTA, G. *Scienza giuridica e trasformazioni sociali: Diritto e lavoro in Italia tra Otto e Novecento*. Milano: Giuffrè, 2007.

CAZZETTA, G. (org.). *Retoriche dei giuristi e costruzione dell'identità nazionale*. Bologna: il Mulino, 2013.

CIMBALI, Enrico. *La proprietà e i suoi limiti nella legislazione italiana*. *Archivio giuridico*. v. XXIV, 1880.

_____. *Le obbligazioni civile complemento e funzione della vita sociale: Prolusione letta il 25 gennaio 1887 nella R. Università di Messina*. In: CIMBALI, Enrico. *Della capacità di contrattare secondo il Codice civile e di commercio*. Torino, 1887.

_____. *La Nuova Fase del diritto civile nei rapporti economici e sociali (1885)*. 3. ed. Torino: Unione Tipografico-editrice, 1895.

_____. *Studi di dottrina e giurisprudenza civile*. Lanciano: Carabba, 1889.

_____. *Lo studio del diritto civile negli Stato moderni: Prolusione letta nella R. Università di Roma il 25 gennaio 1881*. In: CIMBALI, Enrico. *Studi di dottrina e giurisprudenza civile*. Lanciano: Carabba, 1889.

CHIRONI, G. P. *La colpa nel diritto civile odierno: Colpa contrattuale*. Torino, 1884.



_____. Del libro e del metodo – Prefazione. In: CHIRONI, G. P. *La colpa nel diritto civile odierno*: Colpa contrattuale. Torino, 1884.

_____. *La colpa nel diritto civile odierno*: Colpa contrattuale. 2. ed. Torino: Utet, 1897.

_____. Le Code civil et son influence en Italie. In: *Le Code civil 1804-1904*. Livre du centenaire publié par la Societé d'Études Législatives. v. II. Paris: A. Rousseau, 1904.

_____. *Sociologia e diritto civile*: Prolusione al Corso di Diritto Civile nella R. Università di Torino, detta il 25 novembre 1885. Torino: Fratelli Bocca Edit. (Tip. Vincenzo Bona), 1886.

_____. *Studi e questioni di diritto civile*. v. I. Torino: 1914.

CONTUZZI, F. P. *Il diritto delle genti dell'umanità*. v. I. Napoli: Jovene, 1880.

CORTE d'appello di Firenze, 12 de março de 1877. *Il Foro italiano*, 1877.

60

COSTA, P. Un diritto italiano? Il discorso giuridico nella formazione dello Stato nazionale. In: Cazzetta, G. (org.). *Retoriche dei giuristi e costruzione dell'identità nazionale*. Bologna: il Mulino, 2013.

COSTA, P. Il problema del potere costituente in Italia fra Risorgimento e Repubblica. In: Bambi, F. (org.). *Un secolo per la costituzione (1848-1948)*: Concetti e parole nello svolgersi del lessico costituzionale italiano. Atti del Convegno – Firenze, 11 novembre 2011. Firenze: Accademia della Crusca, 2012.

D'ALFONSO, R. *Costruire lo stato forte*: politica, diritto, economia in Alfredo Rocco. Milano: Angeli, 2004.

DE GIOANNIS GIANQUINTO, Giovanni. *Nuovo diritto amministrativo d'Italia. Diritto amministrativo d'Italia informato al carattere nazionale e necessità di emanciparne la sposizione teorica dalle influenze prevalenti de' metodi stranieri*. Pavia: tip. Eredi Bizzoni, 1864.

DI NUCCI, L.; GALLI DELLA LOGGIA, E. (coord.). *Due nazioni*: Legittimazione e delegittimazione nella storia dell'Italia contemporanea. Bologna: il Mulino, 2003.



D'URSO, F. Gli avvocati liberali a Ferrara e l'Unità d'Italia. In: Borsacchi, S.; Pene-Vidari, G. S. *Avvocati che fecero l'Italia*. Bologna: il Mulino, 2012.

FERRARA, F. Potere del legislatore e funzione del giudice. *Rivista di diritto civile*. v. III, 1911.

_____. *Trattato di diritto civile*. v. I (Dottrine generali, Parte I). Roma: Athenaeum, 1921.

FERRI, Giuseppe. Del codice civile, della codificazione e di altre cose meno commendevoli. *Il Foro italiano*. v. IV, 1944-1946.

FIORENTINI, P. *Saggio di un esame critico dei Codici italiani*: Sulle disposizioni generali premesse al Codice civile e specialmente su quelle che riguardano il diritto internazionale privato. Messina: Tip. del commercio, 1869.

GENTILE, E. *Italiani senza padri*: Intervista sul Risorgimento (a cura di S. Fiori). Roma-Bari: Laterza, 2011.

_____. *La Grande Italia*: Il mito della nazione nel XX secolo. Roma-Bari: Laterza, 2011.

GROSSI, P. *Assolutismo giuridico e diritto privato*. Milano: Giuffrè, 1998.

_____. Itinerarij dell'assolutismo giuridico. Saldezze e incrinature nelle «parti generali» di Chironi, Coviello e Ferrara (1998). In: GROSSI, P. *Assolutismo giuridico e diritto privato*. Milano, 1998.

_____. *Introduzione al Novecento giuridico*. Roma-Bari: Laterza, 2012.

_____. «Lo Stato moderno e la sua crisi» (a cent'anni dalla prolusione pisana di Santi Romano). In: GROSSI, P. *Introduzione al Novecento giuridico*. Roma-Bari: Laterza, 2012.

_____. «*La scienza del diritto privato*»: Una rivista-progetto nella Firenze di fine secolo 1893-1896. Milano: Giuffrè, 1988.

_____. *Mitologie giuridiche della modernità*. Milano: Giuffrè, 2005.



_____. *Scienza giuridica italiana: Un profilo storico (1860-1950)*. Milano: Giuffrè, 2000.

LAI, E. *Principii generali della responsabilità civile per delitti e quasi delitti*. Appunti. Cagliari: Tip. Timon, 1880.

_____. *Sistema del diritto civile italiano*. v. I (*Parte generale*). Cagliari: Tip. Timon, 1885.

LANARO, S. *Retorica e politica: Alle origini dell'Italia contemporanea*. Roma: Donzelli, 2011.

LOMONACO, G. *Istituzioni di diritto civile italiano*. 2. ed. v. I. Napoli: Jovene, 1894.

MANCINI, P. S. Prefazione. *Annali della giurisprudenza italiana*. v. I, 1866-1867.

_____. *Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti: Prelezione al corso di diritto internazionale e marittimo pronunciata nella R. Università di Torino nel dì 22 gennaio 1851*. Torino: Tip. Eredi Botta, 1851.

62

_____. *Discorsi parlamentari*. v. VIII. Roma: Botta, 1896.

_____. *Unificazione e riforma della legislazione civile, penale ed amministrativa nel Regno d'Italia: Discorsi e relazioni parlamentari (1862-1876)*, Roma: Tip. Eredi Botta, 1876.

_____. Interpellanza al Ministro della giustizia (Conforti) per proporre e sollecitare l'Unificazione legislativa dei Codici nei cessati Stati italiani e la formazione di unica codificazione nazionale – Discorso pronunciato alla Camera dei Deputati in Torino, nel 13 luglio 1862. In: MANCINI, P. S. *Unificazione e riforma della legislazione civile, penale ed amministrativa nel Regno d'Italia: Discorsi e relazioni parlamentari (1862-1876)*, Roma: Tip. Eredi Botta, 1876.

MELIS, G. La nascita dell'amministrazione nell'Italia unita. *Rivista trimestrale di diritto pubblico*. n. 2, 2010.

MIGLIETTI, V. *Lavori preparatori del Codice civile del Regno d'Italia*. 2. ed. rivista e ampliata. v. VII. Roma: Tip. Ripamonti, 1892.



NUZZO, L. Da Mazzini a Mancini: Il principio di nazionalità tra politica e diritto. In: *Giornale di storia costituzionale*. v. 14. n. 2, 2007.

_____. *Origini di una Scienza: Diritto internazionale e colonialismo nel XIX secolo*. Frankfurt am Main: Klostermann, 2012.

PACIFICI MAZZONI, E. *Istituzioni di diritto civile italiano*. v. I (Parte generale. Del diritto in generale, Del diritto italiano. Del diritto civile italiano in particolare). Torino: Utet, 1929.

PESSINA, E. *Filosofia e diritto: Discorsi vari*. Napoli: Tip. dei Classici Italiani, 1868.

_____. Discorso inaugurale alle lezioni di diritto penale letto nella R. Università di Napoli il dì 5 dicembre 1861. In: PESSINA, E. *Filosofia e diritto: Discorsi vari*. Napoli: Tip. dei Classici Italiani, 1868.

_____. Prolusione al corso di diritto costituzionale pronunciata nella R. Università di Bologna il 18 aprile 1860. In: PESSINA, E. *Filosofia e diritto: Discorsi vari*. Napoli: Tip. dei Classici Italiani, 1868.

63

PISANELLI, G. *Dei progressi del diritto civile in Italia nel secolo XIX*. Milano: Vallardi, 1872.

_____. *Lo Stato e la nazionalità: Discorso inaugurale alle lezioni di Diritto costituzionale letto nella Regia Università di Napoli il dì 30 gennaio 1862*. Napoli: Stab. Tipografico, 1862.

_____. Relazione della commissione della camera su progetto di legge per l'unificazione legislativa, 12 gennaio 1865. In: AQUARONE, A. *L'unificazione legislativa e i Codici del 1865*. Milano: Giuffrè, 1960.

POLACCO, Vittorio. *Opere minori: Parte I (Problemi di legislazione)*. Modena: Univ. degli Studi di Modena, 1928.

_____. Le cabale del mondo legale. Discorso letto nell'Adunanza del R. Istituto Veneto di Scienze Lettere ed Arti il 24 maggio 1908 in Palazzo Ducale – Sala dei Pregadi. In: POLACCO, Vittorio. *Opere minori: Parte I (Problemi di legislazione)*. Modena: Univ. degli Studi di Modena, 1928.

_____. *Opere minori*. v. II, 2. Modena: Università degli Studi, 1929.



_____. La scuola di diritto civile nell'ora presente: Prolusione al Corso di diritto civile nella R. Università di Roma, letta il 17 dicembre 1918. In: POLACCO, Vittorio. *Opere minori*. v. II, 2. Modena: Università degli Studi, 1929.

_____. Recensione. *Rivista italiana per le scienze giuridiche*, 1885.

PRECERUTTI, E. *La codificazione e la legislazione civile*: Prolusione al corso di Codice civile letta nei giorni 24 e 26 novembre 1868. Torino: tip. del Giornale Il Conte di Cavour, 1868.

ROCCO, A. La scienza del diritto privato in Italia negli ultimi cinquant'anni. *Rivista di diritto commerciale*. v. IX. n. 1, 1911.

_____. *Scritti e discorsi politici*. v. I (La lotta nazionale della vigilia e durante la guerra. 1913-1918). Milano: Giuffrè, 1938.

_____. Che cosa è il nazionalismo e che cosa vogliono i nazionalisti (1914). In: ROCCO, A. *Scritti e discorsi politici*. v. I (La lotta nazionale della vigilia e durante la guerra. 1913-1918). Milano: Giuffrè, 1938.

ROCCUCCI, A. (org.). *La costruzione dello Stato-nazione in Italia*. Roma: Viella, 2012.

RODOTÀ, S. *Il diritto di avere diritti*. Roma-Bari: Laterza, 2012.

ROMANELLI, R. *Il comando impossibile*: Stato e società nell'Italia liberale. Bologna: il Mulino, 1988.

SALVIOLI, G. *I difetti del Codice civile in relazione alle classi non abbienti ed operaie*: Discorso letto per la solenne inaugurazione degli studi della R. Università di Palermo il giorno 9 novembre 1890. Palermo, 1890.

SANDULLI, A.; VESPERINI, G. L'organizzazione dello stato unitario (1861-1864: i primi anni dell'Unità d'Italia). *Rivista trimestrale di diritto pubblico*. n. 1, 2011.

SAREDO, Giuseppe. *Trattato delle leggi, dei loro conflitti di luogo e di tempo e della loro applicazione*. v. I. Firenze: Pellas, 1871.



SCIALOJA, V. *Il Foro italiano*, 1878.

_____. Diritto pratico e diritto teorico. *Rivista del diritto commerciale*. v. IX. n. 1, 1911.

_____. *Studi giuridici*. v. III (*Diritto privato*, parte I). Roma: Anonima Romana Ed., 1932.

_____. Del diritto positivo e dell'equità. In: SCIALOJA, V. *Studi giuridici*. v. III (*Diritto privato*, parte I). Roma: Anonima Romana Ed., 1932.

SOLIMANO, S. L'edificazione del diritto privato italiano: dalla Restaurazione all'Unità. In: Accademia nazionale dei Lincei. *Atti dei Convegni 221: Il bicentenario del Codice Napoleone*. Roma: Bardi, 2006.

_____. 'Thibaut in Emilia'. Alle origini del Codice civile unitario (1848-1859). In: *Diritto, cultura giuridica e riforme nell'età di Maria Luigia*. Atti del Convegno, Parma 14 e 15 dicembre 2007. Parma: Mup, 2011.

65

_____. Tendenze della civilistica postunitaria. In: Cappellini, P.; Costa, P.; Fioravanti, M.; Sordi, B. (org.). *Il Contributo italiano alla storia del pensiero – Diritto*. Roma: Istituto della Enciclopedia italiana Treccani, 2012.

_____. *Il letto di Procuste: Diritto e politica nella formazione del Codice civile unitario – I progetti Cassinis (1860-1861)*. Milano: Giuffrè, 2003.

_____. Tra esegesi e sistema? Cultura scientifica e metodo scientifico di Francesco Saverio Bianchi (1827-1908). *Jus*. n. 1-2, 2010

SPINOSA, Alberto. *La via italiana alla codificazione: Il Codice civile nella cultura giuridica post-unitaria*. Tese (Doutorado em Teoria e História do Direito). Firenze: Università degli Studi di Firenze, Ciclo XIX, 2007.

_____. «L'economia dei Codici moderni». Legislazione e giurisprudenza nella dottrina italiana dell'Ottocento. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*. v. 40. Tomo II, 2011.

STOLFI, N. *Diritto civile*. v. I (Parte generale). Torino: Utet, 1919.

TARTUFARI, Assuero. Recensione. *Archivio Giuridico*. v. XXXVI, 1886.

UNGARI, P. *Alfredo Rocco e l'ideologia giuridica del fascismo*. Brescia: Morcelliana, 1963.

VADALÀ PAPALE, G. *Il Codice civile italiano e la scienza*. Napoli: Morano, 1881.

_____. Diritto privato e codice privato sociale. In: *La scienza del diritto privato*. v. I, 1893.
Vano, Cristina (org.). *Giuseppe Pisanelli: Scienza del processo, cultura delle leggi e
avvocatura tra periferia e nazione*. Napoli: Jovene, 2005.

VELLUZZI, V. (org.). *Abuso del diritto: Teoria, storia e ambiti disciplinari*. Pisa: ETS, 2012.

VENTRONE, A. *La seduzione totalitaria: guerra, modernità, violenza politica (1914-1918)*.
Roma: Donzelli, 2003.

WINDSCHEID, B. *Diritto delle Pandette*. Arricchita dai traduttori di note e riferimenti di
Diritto italiano vigente. Trad. de Carlo Fadda e Paolo Emilio Bensa. Torino: Ute, 1902.

Submissão: 14/07/2015
Aceito para Publicação: 14/07/2015

